



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL

ATA DA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO
27 DE MAIO DE 2024

Ao vigésimo sétimo dia do mês de maio do ano de 2024, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma eletrônica, a Oitava Sessão Ordinária de Revisão, com a participação da Doutora Lindôra Maria Araujo, Coordenadora, e dos membros titulares, Doutor Oswaldo José Barbosa e Doutor Nívio de Freitas Silva Filho. Foram objetos de deliberações:

Deliberação dos Procedimentos Ad Referendum

001. Expediente: **PGR-00183115/2024 - JF-DF-1107559-13.2023.4.01.3400-MS**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSCITANTE: 8º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: JEF/CL 142. 1. Conflito de Atribuição suscitado em Mandado de Segurança impetrado por Turin Energia Usina Terceira SPE LTDA e outros contra ato do Secretário Nacional de Transição Energética e Planejamento do Ministério de Minas e Energia, objetivando que seus projetos sejam enquadrados no REIDI, com a consequente determinação de expedição das respectivas Portarias de enquadramento ou de ter analisados e processados os seus pedidos de enquadramento de projetos de minigeração distribuída de energia elétrica no REIDI, de forma justificada (positivamente ou negativamente), sem que esses pedidos sejam rejeitados ou arquivados com base na alegação de que está pendente de regulamentação, de modo a tornar efetivo o cumprimento do art. 28, parágrafo único da Lei nº 14.300/2022, com a emissão da Portaria de enquadramento no mesmo prazo em caso de resultado positivo pelo enquadramento. 2. Os autos foram remetidos ao MPF, tendo sido inicialmente atribuídos ao Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis nº 142, designado pela Portaria PGR/MPF nº 268, de 18 de abril de 2023, titularizado pelo Procurador da República ANDERSON ROCHA PAIVA, que, ato contínuo, declinou da atribuição para um dos ofícios da Procuradoria da República do Distrito Federal. 3. Remetidos à PRDF, os autos foram atribuídos ao 8º Ofício, titularizado pela Procuradora da República MIRELLA DE CARVALHO AGUIAR, que suscitou conflito negativo de atribuição pelos seguintes fundamentos: "Embora não faça referência ao motivo em que se fundamenta o declínio de atribuição acima, é certo que a regra excepcionadora prevista nos incisos do § 1º do artigo 6º da Portaria PGR/MPF nº 268/2023 (que substituiu a Portaria PGR/MPF 264/2022) encontra-se vinculada aos casos que tenham natureza de interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo, trazendo rol exemplificativo das ações cabíveis. (...) in casu, não se está diante de nenhuma das exceções previstas nos incisos I, II e III do § 1º do art. 6º da Portaria PGR/MPF nº 268/2023 acima transcritos. Com efeito, em pesquisa realizada no Sistema Único, não foram encontrados procedimentos extrajudiciais, ações penais, ações de improbidade administrativa, investigações criminais ou inquéritos

Ementa: policiais sobre o tema em trâmite no Ministério Público Federal. Cumpre salientar que a finalidade do mandado de segurança é que o pedido administrativo seja analisado, ou seja, refere-se a prática de ato administrativo, sem qualquer relação com as matérias veiculadas nas exceções acima." 4. O art. 6º, inciso II da Portaria PGR/MPF nº 268/2023 estabelece que cabe a distribuição de ações mandado de segurança aos órgãos de JEF/CL. 5. O §1º do referido artigo, por sua vez, excepciona a regra para os casos em que as ações tenham natureza de interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo ou que tenham repercussão em inquérito civil público, procedimento preparatório ou ação de natureza difusa ou coletiva em trâmite. 6. No caso em análise, consoante bem delineado pela Procuradora da República suscitante, o mandado de segurança em questão foi impetrado com o objetivo de que o pedido administrativo da empresa impetrante seja analisado, de modo que não se está diante de nenhuma das exceções previstas nos dispositivos do art. 6º da Portaria PGR/MPF nº 268/2023 antes mencionados. 7. Assim, e tendo em vista que o prazo para manifestação do MPF nos autos judiciais já se encontra em curso, reconheço LIMINARMENTE a atribuição do JEF/CL 142 (suscitado) para atuar no feito, ad referendum do Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO JEF/CL 142 (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1ª CCR.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pelo Relator.

Deliberação dos Procedimentos da Revisão

001. Expediente: 1.14.000.000154/2024-36 - Voto: 1118/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades no certame público realizado pela Universidade Federal da Bahia (UFBA) para o cargo de Professora do Magistério Superior/Substituta do Departamento de Estudos de Gênero e Feminismo, na qual a representante afirma que candidatos acessaram o local das provas sem apresentar documento de identificação com foto, conforme prevê o Edital Interno 1/2024. 2. Determinou-se a expedição de ofício à representante para apresentar provas que corroborassem o teor da representação, em específico, acerca da alegação de que todos os candidatos acessaram o local de provas sem apresentar documento de identificação com foto, para que possa ser estabelecida uma linha de investigação adequada. 3. Em resposta, a representante apresentou recurso direcionado à instituição universitária e, a esse respeito, a UFBA informou que, durante as provas didáticas e entrevistas, a banca verificou a pasta de documentos apresentados pelos candidatos no ato da inscrição. Além disso, todos os candidatos assinaram a lista de presença informando o número do documento de identificação, garantindo a lisura do processo seletivo. 4. Arquivamento promovido, em suma, sob o fundamento de que a representante não comprovou suas alegações e apenas juntou aos autos cópia do recurso administrativo à UFBA, que foi respondido pela Universidade, considerando-se assim imprescindível ao prosseguimento do feito a apresentação de provas que subsidiem a atuação do Parquet. 5. Notificada, a representante interpôs recurso, em que reiterou os termos de suas alegações iniciais, entre outros, em referência à violação do princípio da vinculação ao edital (subitem 7.4), pois a Banca Examinadora não solicitou documento de identificação com foto dos candidatos para o ingresso na sala para participar das provas do processo seletivo em comento, bem como, a gravação de apenas 1/3 da exposição da candidata na prova oral, o que afetou o direito ao contraditório e ampla defesa e a impossibilitou de contestar as críticas apontadas pela banca examinadora. 6. O Procurador da República

oficiante manteve a decisão de arquivamento, dado que o recurso administrativo não apresentou argumento apto a modificar o quanto decidido na deliberação do arquivamento exarada nos autos. 7. Assiste razão ao representante. 8. Considerando que o Edital Interno 1/2024, regulador do certame, exigia a apresentação de documento oficial de identificação legível e com foto, conclui-se que esse seria o meio escolhido pela banca examinadora de verificação da identidade dos candidatos. Contudo, a resposta da UFBA remete a aludida verificação a uma pasta de documentos apresentada pelos candidatos no ato da inscrição. Contudo, a promoção de arquivamento não apresenta nenhum outro dado acerca da identificação dos candidatos e tampouco relaciona os documentos que compõem a citada pasta, permanecendo a questão da lisura no processo de identificação dos postulantes a uma vaga na instituição universitária. 9. Quanto à realização das provas orais, a representante apontou a gravação meramente parcial de suas provas. As informações da universidade remetem à responsabilização da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, que deveria assegurar a estrutura adequada para a realização do concurso. No entanto, a instrução do procedimento não indicou como a UFBA procedeu para contornar essa falha e nem as providências administrativas levadas a efeito. 10. Portanto, restam pendentes na investigação (a) saber o rol de documentos componentes da pasta conferida a cada candidato, de modo a ter certeza da identidade de quem adentrava o recinto das provas e (b) quais as providências levadas a efeito pela UFBA em relação às falhas na gravação das provas orais no certame. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS DILIGÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS JULGADAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e provimento do recurso e a consequente não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as diligências indicadas e demais julgadas cabíveis pelo membro oficiante.

002. Expediente: 1.34.010.000228/2023-41 - Voto: 1183/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DA 1ª CCR EM SEDE DE CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. SUSCITANTE: 32º OFÍCIO DA PR/SP. SUSCITADO: 5º OFÍCIO DA PRM/RIBEIRÃO PRETO/SP. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícia de que os dirigentes do Conselho Federal de Biomedicina (CFBM) estariam desobedecendo a Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a sentença proferida na Ação Civil Pública 0001833-51.2006.4.03.6102, que tramitou na 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, em que o Conselho foi condenado a não realizar contratações de funcionários sem prévio concurso público. 2. Distribuído o feito ao 5º Ofício da PRM/Ribeirão Preto/SP, foram realizadas diligências junto ao CFBM e Conselhos Regionais de Biomedicina. 3. O Procurador da República oficiante na PRM/Ribeirão Preto declinou da atribuição em favor da PR/DF, sob o argumento de que se trata de exame de regularidade de contratação de funcionários lotados em Brasília, o que denota a competência para o julgamento de eventual ação civil pública no Distrito Federal, seja como dano local, seja como dano de âmbito nacional. 4. Remetido para o Distrito Federal, o feito foi distribuído ao 18º Ofício da PR/DF. 5. O Procurador da República oficiante suscitou conflito negativo de atribuição, em suma, sob os seguintes fundamentos: i) a atribuição da investigação é atraída para um dos foros das capitais dos estados envolvidos ou do Distrito Federal nos termos do art. 93, II da Lei 8.078/1990,

uma vez que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inexistência de tal exclusividade ao dizer que, em relação à Capital do Estado e ao Distrito Federal, "invoca competências territoriais concorrentes, devendo ser analisada a questão estando a Capital do Estado e o Distrito Federal em planos iguais, sem conotação específica para o Distrito Federal", (CC 26842/DF, rel. Ministro Waldemar Zveiter, Segunda Seção, julgado em 10.10.2001, DJE 05.08.2002); ii) o simples fato de o CFBM estar sediado em Brasília/DF não determina, por si só, a atração da competência para a PR/DF investigar toda e qualquer irregularidade do Conselho, especialmente quando o caso em comento versa sobre descumprimento de TAC que tramitou pela 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Caso fosse assim, considerando que a capital federal alberga a sede da maioria dos órgãos públicos federais, a PR/DF teria o monopólio nacional do controle dos atos de todos esses órgãos, o que possivelmente inviabilizaria a sua atuação; iii) aplica-se à hipótese, o Enunciado nº 15 da 1ª CCR, segundo o qual "o Distrito Federal não é foro universal para investigação de irregularidades atribuídas a Órgão Público Federal com sede em Brasília, ainda que o dano seja de âmbito nacional ou regional"; e iv) assim, cabe a atribuição à PRM/Ribeirão Preto, por prevenção, para apurar as irregularidades objeto do presente Procedimento Preparatório. 6. O colegiado da 1ª CCR, na 22ª sessão de revisão, realizada em 18/12/2023, decidiu pela aplicação do seu Enunciado nº 15 e do art. 93, II do CDC, na mesma linha de entendimento do STJ, declarando a atribuição da Procuradoria da República em São Paulo - PR-SP para prosseguimento do feito, considerando a abrangência nacional da questão. 7. A PR-SP, por sua vez, solicitou a reconsideração da decisão proferida no conflito negativo de atribuição, para que se determinasse a atribuição do 5º Ofício da PRM de Ribeirão Preto, sob os fundamentos de que: a) trata-se de clássico caso de competência funcional (de natureza processual absoluta), em que o juízo competente para a execução de título judicial é aquele que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, nos termos inequívocos do artigo 516, inciso II do Código de Processo Civil. Assim, a 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto detém competência absoluta (e exclusiva) para executar/cumprir a sentença que condenou o Conselho Federal de Biomedicina a se abster de realizar quaisquer novas contratações de funcionários, sem prévio concurso público; b) o caso versa sobre o descumprimento de sentença recente e que perdura e se renova até o momento presente e a cada dia (uma vez que os atuais funcionários do CFBM não foram contratados mediante concurso público), de modo que está sendo permanentemente renovada a pretensão jurídica, ou seja, o lapso prescricional está sendo constantemente interrompido - rigorosamente, sequer foi iniciado. Assim, não há que se falar em prescrição da pretensão processual ministerial para o cumprimento forçado da sentença na referida ACP. 8. Assiste razão ao Procurador da República da PR/SP, sendo mais adequada a continuidade do feito perante a PRM de Ribeirão Preto, tendo em vista a competência absoluta, consoante art. 516, II, do CPC. Referido dispositivo estabelece que compete ao juízo onde tramitou o processo originário o cumprimento de sentença, objetivando garantir a continuidade e a eficiência do processo, mantendo a conexão entre a fase de conhecimento (onde se discute o mérito da causa) e a fase de cumprimento da sentença (onde se busca a efetivação do direito reconhecido na decisão). 9. Esse entendimento reforça o princípio de efetividade da jurisdição e da execução das decisões judiciais, concentrando a competência para o cumprimento da sentença no mesmo local onde o processo foi julgado originalmente, de forma a facilitar a comunicação entre as partes envolvidas e o acompanhamento mais direto da execução da decisão pelo juízo que a proferiu. 10. Reforçando aplicação do enunciado nº 15 da 1ª CCR e art. 93, II do CDC, consoante entendimento vigente do STJ e, ainda, considerando os argumentos expostos no pedido de reconsideração para aplicação do quanto disposto no art. 516, II do CPC, conclui-se pela retratação da decisão anterior que culminou no envio dos autos à Procuradoria da República da capital paulista, para determinar a atribuição da Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto - 5º Ofício. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DO CONFLITO, PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO DA PRM/RIBEIRÃO PRETO/SP (SUSCITADO) PARA

ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e provimento do pedido de reconsideração da decisão do conflito, para declarar a atribuição do 5º ofício da PRM/Ribeirão Preto/SP (suscitado) para atuar no feito.

003. Expediente: 1.11.000.001409/2023-17 - Voto: 1139/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a alegada falta de emissão de passagens para os membros da sociedade civil usuários do serviço de assistência social representarem o Estado de Alagoas na 13ª Conferência Nacional de Assistência Social, realizada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate a Fome, nos dias 05 a 08 de dezembro de 2023, no centro de convenções em Brasília/DF, apesar de haver recurso programado para esse fim. 2. Oficiado, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate a Fome prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o Ministério esclareceu que houve a emissão das passagens pela empresa contratada para a operacionalização do evento e que foram adotados todos os procedimentos relativos à prestação de contas pelos delegados da sociedade civil listados pelos respectivos estados. Verificou-se ainda que o nome do representante constava dentre outros na lista de participantes da 13ª Conferência Nacional de Assistência Social; b) foi apresentada cópia do cartão de embarque de todos os trechos e relatório de viagem assinado pelo proposto; e c) não se verifica nenhuma irregularidade que esteja passível de investigação. Conforme consta dos autos, as passagens aéreas foram devidamente fornecidas, inclusive para o representante. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

004. Expediente: 1.16.000.000035/2023-28 - Voto: 1159/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ ORGANIZAÇÃO/FUNCIONAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com o fim de verificar se o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA) cumpre o delimitado pela Lei de Acesso à Informação (LAI) em seu sítio eletrônico. 2. Oficiados, o CFTA e o TCU apresentaram as informações solicitadas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não se vislumbra qualquer irregularidade apta a justificar a adoção de medidas pelo MPF, considerando que: i) o CFTA informou que, em respeito ao artigo 5º, XIV da Constituição, mantém em seu Portal de Transparência informações "relativas aos seus gastos/despesas - processos licitatórios (realizados e em andamento), pagamentos feitos a pessoas, balanços, balancetes, fluxo de caixa, bens móveis e imóveis, entre outros", assim como, ao acessar a aba 'notícias', o profissional obterá informações acerca das "ações que a entidade vem tomando em prol da profissão"; ii) auditoria realizada pelo TCU concluiu que a transparência do CFTA foi considerada

alta, sendo, pois, satisfatória e iii) o TCU expediu recomendações determinando aos conselhos de fiscalização profissional a instituição de medidas visando à melhoria da transparência em seus sítios eletrônicos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

005. Expediente: 1.16.000.000812/2024-15 - Voto: 1080/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, por meio da qual a Associação de Estudantes Moradores da Pós-Graduação da Universidade de Brasília (AEMPG-UnB) apresenta reivindicações no âmbito da UnB. 2. A autuação da NF foi com o intuito exclusivo de apurar ilegalidade da cobrança de taxa de ocupação dos estudantes residentes na Casa do Estudante Universitário da Pós-Graduação da UnB, que se funda em falta de regulamentação legal e falta de razoabilidade, na medida em que a cobrança incidiria sobre a moradia de alunos economicamente vulneráveis. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: (i) a cobrança da taxa de ocupação não desafia os normativos sobre a questão, estando prevista em ato aprovado pela instituição universitária, sem que tenha ocorrido a respectiva revogação; (ii) não restou demonstrada a afirmação de que a inadimplência seria a maior causa de dissolução do vínculo com a Universidade; (iii) há uma série de providências administrativas adotadas para eventuais casos de inadimplência antes de medidas drásticas, sendo a desapropriação a exceção; (iv) o valor cobrado não se mostra desproporcional ao público ocupante dos imóveis; (v) há, de fato, gastos - muito superiores aos valores arrecadados - com os imóveis ocupados pelos discentes; (vi) não há, em nível federal, política de assistência estudantil para financiamento e orçamento destinados a residências estudantis de pós-graduação, arcando a instituição com os custos; (vii) as bolsas de estudo recebidas pelos estudantes se revelam acima da média brasileira, não representando a taxa de ocupação cobrada gasto desproporcional na renda e (viii) as irregularidades supostamente perpetradas no âmbito da UnB, relativamente à taxa de ocupação, foram adequadamente esclarecidas, não havendo cometimento de ato ilícito por parte da universidade ou tampouco a adoção de procedimentos desarrazoados. 4. Notificado, o representante interpôs recurso em que, em suma, reiterou os termos de suas alegações iniciais. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, considerando que as razões apresentadas pelo recorrente não são capazes de alterar o fundamento da respectiva decisão, acrescentando que: (i) acerca da revogação da Resolução 4/2016, por ser norma da reitoria, assinada e exarada pelo Reitor à época de sua publicação, só poderia ser revogada por ato da própria reitoria, pelo ocupante do cargo de Reitor, o que não teria acontecido; (ii) os demais argumentos apresentados - desatendimento de acórdão do TCU, vulnerabilidade socioeconômica dos estudantes, recursos orçamentários da UnB específicos para cobrir despesas - não se revelam novos e já foram devidamente apreciados na promoção de arquivamento. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. 7. As justificativas que embasaram a promoção justificam o desprovimento do presente recurso. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do

arquivamento.

006. Expediente: 1.16.000.001697/2023-15 - Voto: 1112/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas pela banca Fundação Carlos Chagas - FGV na condução do concurso público do Senado Federal - 2022 (Edital nº 1/2022), especialmente porque: a) teria havido falta de transparência quanto à pontuação dos itens específicos da prova discursiva e em relação aos critérios de julgamento do recurso; b) houve a publicação de dois resultados diferentes para o recurso administrativo impetrado pelo denunciante; c) havia a possibilidade de identificação das provas discursivas dos candidatos e d) do cruzamento dos dados relativos ao resultado provisório e definitivo da prova discursiva, pode-se inferir que 18 candidatos ao cargo de Analista Legislativo - Administração não tiveram o resultado preliminar da prova discursiva publicado, mas apenas o resultado definitivo. 2. Instada a se manifestar, a FGV esclareceu que a inclusão dos 18 candidatos no Resultado Definitivo da Prova Discursiva ocorreu em razão dos provimentos dos recursos administrativos ajuizados por eles em face do Resultado Preliminar da Prova Discursiva, que havia sido publicado no dia 30/12/2022, sendo que, no dia 02/01/2023, foi concedido prazo para o ajuizamento de recursos e no dia 16/01/2023 foi publicado o resultado definitivo da prova discursiva. 3. Ademais, em relação à suposta identificação das provas discursivas dos candidatos, a banca justificou que a numeração informada de 11 dígitos é um código interno, que é uma identificação da cidade, escola, sala e coordenação. Todos os candidatos da mesma sala possuem a numeração igual na folha de resposta da prova discursiva, não sendo possível identificar nenhum candidato por meio desta numeração. 4. Quanto aos demais itens, justificou-se tratarem de irresignação própria da esfera privada de interesses do candidato, impassível, portanto, da tutela ministerial. 5. Arquivamento promovido ao fundamento de não terem sido confirmadas as irregularidades descritas na representação. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

007. Expediente: 1.16.000.001935/2023-92 - Voto: 1087/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Ministério da Justiça, para apurar eventual ilegalidade no processo de solicitação feita pelo Ministério da Defesa, junto à Terracap, de transferência de responsabilidade, por doação, de imóveis localizados à CRNW 706, lotes D e E, no bairro Noroeste, Brasília (DF), para construção de templo religioso. 2. Instados a se manifestar, a TERRACAP, o Ministério da Defesa e a Secretaria de Gestão do Patrimônio da União (SPU) prestaram os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) embora a Constituição estabeleça, em seu art. 19, inciso I, ser vedado aos entes políticos "estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança", o mesmo dispositivo

faz a ressalva de que, na forma da lei, é possível a "colaboração de interesse público". E o art. 2º da Lei nº 6.923/1981, que dispõe sobre o serviço de assistência religiosa nas Forças Armadas preceitua que "O Serviço de Assistência Religiosa tem por finalidade prestar assistência Religiosa e espiritual aos militares, aos civis das organizações militares e às suas famílias, bem como atender a encargos relacionados com as atividades de educação moral realizadas nas Forças Armadas", enquanto a Lei nº 14.600/2023, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, dispõe, em seu art. 24, inciso XIX, que constituem áreas de competência do Ministério da Defesa a assistência à saúde, assistência social e assistência religiosa das Forças Armadas; ii) a SPU, por meio da Nota Técnica SEI nº 6278/2024/MGI, concluiu não haver "qualquer óbice à análise e deliberação sobre a proposta de destinação dos imóveis por meio de Termo de Entrega ao Ministério da Defesa"; iii) quanto à responsabilidade pela construção do templo religioso, o Ministério da Defesa esclareceu que ficará ao encargo da Mitra do Ordinariado Militar do Brasil, pessoa jurídica de direito privado vinculada ao Ministério e, em relação à previsão de dotação orçamentária, informou que "os recursos necessários à edificação e à manutenção do Templo serão originários dos próprios fiéis que já frequentam as atividades religiosas na região e que serão desenvolvidas no imóvel, além do que também será avaliada a conveniência de utilização de recursos afetos à Mitra do Ordinariado Militar do Brasil"; e iv) dessa forma, não restou comprovada a suposta ilegalidade na doação do imóvel em questão, notadamente diante do permissivo previsto em lei para a prestação de assistência religiosa aos militares das Forças Armadas. 4. Foi certificado nos autos que deixou-se de notificar o representante, visto que o procedimento foi autuado a partir de documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral da Polícia Federal, em face de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

008. Expediente: 1.17.000.002448/2023-18 - Voto: 1150/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a suposta ausência de repasse da complementação do piso nacional de enfermagem, entre maio e agosto de 2023, aos profissionais do Hospital Rio Doce de Linhares/ES. 2. Oficiado, o Hospital Rio Doce prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) os motivos que deram origem a instauração deste procedimento não mais subsistem, uma vez que ficou comprovado o repasse da complementação do piso nacional; e b) houve a correção da complementação do piso nacional, conforme demonstram os comprovantes juntados e a declaração pessoal do representante. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

009. Expediente: 1.18.000.001964/2023-80 - Voto: 1128/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ESTÁGIO PROFISSIONALIZANTE. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar supostas irregularidades no curso de medicina da Universidade Federal de Catalão (UFCAT). 2. A representante alega que a falta de articulação da coordenação do curso com a Secretaria Municipal de Saúde de Catalão dificulta a atuação dos estudantes na Rede de Atenção de Saúde durante o período de internato/estágio supervisionado 3. Em resposta a ofício expedido pelo membro oficiante, a UFCAT informou que: a) regularmente ocorrem reuniões entre representantes da universidade e da Secretaria Municipal de Saúde e as demandas feitas pelo curso têm sido atendidas pela prefeitura; b) firmou com o Município de Catalão o Contrato Organizativo de Ação Pública Ensino-Saúde (COAPES) e também firmou contratos específicos com outros municípios como Goiandira, Nova Aurora, Ouvidor e Rio Quente para que os estudantes possam atuar na Rede de Atenção de Saúde Municipal, na fase do internato; c) a coordenação do curso e a coordenação do estágio mantêm contato regular com os preceptores e o estudantes internos, além de fazer visitas frequentes aos campos de prática para observar se as condições verificadas inicialmente continuam atendidas. 3.1. A UFCAT apresentou cópias dos termos de celebração dos convênios/contratos firmados com hospitais e municípios do Estado de Goiás, a fim de viabilizar campo de prática e de estágio curricular, mediante a integração ensino-serviço, nas redes de atenção à saúde. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a UFCAT demonstrou ter adotado medidas concretas e necessárias para solução da controvérsia, não subsistindo indícios de irregularidades que evidenciem violação a direitos individuais indisponíveis, coletivos ou transindividuais de atribuição do MPF. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELA PROCURADORA OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

010. Expediente: 1.18.003.000219/2019-15 - Voto: 1086/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -
Eletrônico GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação de particular, tendo por objetivo apurar suposta irregularidade ou omissão dolosa na escolha de beneficiários do PA Nossa Senhora de Guadalupe (acampamento Padre Josimo), no Município de Jataí/GO. 2. Oficiado, o INCRA prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) com a realização das necessárias diligências, verificou-se que o INCRA tem tentado, em torno dessa questão, resolver um imbróglcio de alta complexidade (formação de uma assentamento dentro de outro), de complicada pacificação social e de alta potencialidade de conflito; b) apesar de todos os percalços e reclamações diversas trazidas ao feito, o INCRA tem buscado uma solução para assentar cerca de 120 famílias que ocupam três parcelas pertencentes ao PA originário, N.Sa. Guadalupe, vislumbrando-se, até mesmo, a tentativa de urbanização do local, com assunção de responsabilidades pelo município; c) está-se diante de um caso típico de acompanhamento de política pública de responsabilidade do INCRA; d) o fato de a narrativa inicial remeter a um documento datado do ano de 2013, com mais de 10 anos, impõe a instauração de um procedimento administrativo de acompanhamento, cuja instauração foi concomitantemente determinada. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

011. Expediente: 1.21.000.000586/2023-21 - Voto: 1078/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO
GROSSO DO SUL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a falta de insumos básicos para atendimento de recém-nascidos, motivada por suposta superlotação no Centro de Obstetrícia e Maternidade do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian (HUMAP - UFMS). 2. Oficiado, o Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) já tramita neste 10º Ofício procedimento investigatório destinado a averiguar o notório problema de superlotação nos setores do Centro Obstétrico e Maternidade do hospital representado. O presente feito foi instaurado para apurar, exclusivamente, a ausência dos insumos básicos para atendimento de recém-nascidos; b) confirmou-se que o abastecimento do estoque estava sendo normalizado gradativamente, bem assim que a demora na aquisição dos insumos foi desencadeada/potencializada pelos seguintes fatores: i) atrasos no andamento de processos regulares de compras, ii) fracassos sucessivos nas tentativas de aquisição e iii) descumprimento do prazo de entrega por parte de fornecedores; c) após acompanhamento e interlocução contínua realizados por este 10º Ofício, verifica-se a superação dos obstáculos supramencionados e o devido reabastecimento dos insumos no respectivo hospital universitário; d) em avaliação do documento técnico, verifica-se a correção da irregularidade relacionada à falta de insumos básicos para atendimento de recém-nascidos no Setor de Maternidade do HUMAP-UFMS, situação que demonstra a desnecessidade da continuidade de tramitação do presente feito; e e) havendo a comunicação de irregularidades supervenientes, nada impede a instauração de procedimentos novos, com objetos específicos e delimitados, para a realização da devida apuração. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

012. Expediente: 1.22.000.000067/2017-88 Voto: 1085/2024 Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE MONTES CLAROS/JANA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de moção do Conselho Universitário da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM), para apurar o descumprimento pelo Ministério da Educação (MEC) de pactuações realizadas com a UFVJM, referentes à destinação de verbas e à nomeação de servidores nos exercícios de 2012 a 2016. 2. Oficiada, a UFVJM informou que a liberação parcial das verbas pactuadas, ocorrida em 2017, já amenizou significativamente a situação de instabilidade sentida pela comunidade acadêmica. 3. O MEC informou que ausência de nomeação de servidores ocorreu em razão de a UFVJM ter concretizado número de matrículas inferior ao previsto. 4. Instada a se manifestar quanto ao impacto do contingenciamento de verbas das universidades federais ocorrido em 2019, a UFVJM respondeu que o custeio das ações

da PROEXC, da PROGRAD e da PPG, entre outros, foram parcialmente atingidas. 5. Há notícia nos autos de que a reversão do contingenciamento experimentado pelas instituições de ensino superior federais, em 2019, foi tratada nos autos do procedimento 1.22.011.000167/2019-47, arquivado em virtude de ajuizamento de ação de abrangência nacional. 6. Este procedimento seguiu para apurar o cumprimento das pactuações entre o MEC e a UFVJM, bem como se eventual descumprimento parcial afetou de maneira significativa a instituição universitária. 7. Oficiada, a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) informou, por meio da Nota Técnica 2/2023, que não existe qualquer pactuação de vagas de docentes ou mesmo de técnicos administrativos procedentes das relações institucionais do sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB) com a UFVJM. 8. Em resposta ao ofício expedido pelo procurador oficiante, a UFVJM informou que os cursos estão funcionando de acordo com as vagas disponibilizadas pela CAPES e os repasses financeiros do Sistema UAB, executados pela CAPES, têm sido integralizados normalmente, embora, nos últimos seis anos, tenham ocorrido restrições orçamentárias. 9. Arquivamento procedido pelas seguintes razões: a) já foram ajuizadas ações visando à regulamentação de repasses em âmbito nacional, não se justificando a atuação em âmbito local; b) a questão voltada ao contingenciamento também foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal por meio das ADPFs 582 e 583 e pela ADI 6127; c) os esclarecimentos trazidos pela universidade são no sentido de que tanto as vagas como os repasses estão em funcionamento regular, embora tenham ocorrido restrições orçamentárias; d) houve o exaurimento do objeto desses autos, uma vez que, após empreendidas diversas diligências, não se verificaram irregularidades que reclamem a implementação de novas diligências ou qualquer outra medida por esse órgão ministerial. 10. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO PROCURADOR OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

013. Expediente: 1.22.000.000580/2024-06 - Voto: 1154/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação na qual se solicitou apuração do processo de aquisição de testes rápidos de COVID-19 feita pelo Hospital das Clínicas da UFMG, cujo material teria ultrapassado o prazo de validade, possivelmente em razão de excesso da quantidade adquirida. O representante ainda alegou que o hospital estaria, atualmente, sem testes rápidos de COVID-19 disponíveis, o que estaria prejudicando o atendimento aos usuários. 2. Oficiado, o Hospital das Clínicas esclareceu, em suma, que: a) a compra aduzida na representação trata na verdade de aquisição realizada em 2022 objetivando abastecer todos os hospitais universitários da rede Ebserh (em todo o território nacional), razão pela qual o montante de testes para COVID-19 adquiridos necessitou ser foi elevado, não havendo superestimativa de demanda; b) a nível local, recentemente foi realizado processo licitatório para aquisição dos referidos testes, já concluído e no aguardo da entrega; c) as medidas administrativas necessárias à manutenção dos estoques do nosocômio vêm sendo adotadas pela gestão do hospital. 3. Arquivamento promovido ante a não constatação de irregularidades, uma vez que, conforme esclarecido pelo nosocômio, o suposto excesso da compra pretérita não ocorreu, haja vista que se atendeu à demanda então estimada e, quanto ao problema atual de falta dos testes rápidos, consta que já foram tomadas as providências para solucioná-lo, uma vez que uma nova compra já foi providenciada. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO

OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014. Expediente: 1.22.003.000703/2023-90 - Voto: 1093/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE UBERABA-MG

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado, de ofício, para apurar as medidas adotadas pelo Exército Brasileiro, órgão responsável pela fiscalização do estande de tiro desportivo Portal do Cerrado - Associação Esportiva de Tiro, diante da possível existência de irregularidades no funcionamento. 2. O 36º Batalhão de Infantaria Mecanizado (BIMEC) do Exército apresentou esclarecimentos quanto aos incidentes mencionados, no sentido que tomou providências em face da Associação de Tiro Portal do Cerrado, encaminhando Equipe do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados - SFPC, no dia 10/03/2023 em vistas do primeiro incidente, na ocasião foi confeccionado Termo de Fiscalização que atestou não terem sido localizadas irregularidades administrativas ou estruturais. 2.1. Em relação à segunda ocorrência, no dia 28/08/2023, o 36º BIMEC, instado pela Secretaria de Segurança Integrada de Uberlândia, procedeu nova fiscalização no clube. Dessa vez, com a determinação de interdição cautelar, diante do risco iminente à segurança. 2.2. Frente a interdição, a Associação de Tiro Portal do Cerrado apresentou petição com os documentos necessários para o funcionamento da unidade. Foi exposto, ainda, que a Associação de Tiro Portal do Cerrado promoveu o levantamento da altura dos anteparos para balas em mais 02 (dois) metros, estabelecendo uma margem superior à altura solicitada pelo órgão fiscalizador, bem como instalou uma barreira de pneus. 2.3. O 36º BIMEC do Exército, então, procedeu a desinterdição da Associação de Tiro, em 06/10/2023. 2.4. Quanto aos atos de fiscalização de outros clubes, o 36º BIMEC do Exército informou que, no mínimo, um clube/entidade de tiro é fiscalizado por semana, dentre uma área de atribuição de 14 clubes/entidades de tiro registradas. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) as providências adotadas pelos órgãos de segurança, demonstraram a ausência de irregularidades quanto aos procedimentos fiscalizatórios empregados, bem como à regularidade do funcionamento administrativo e da estrutura física da Associação de Tiro Portal do Cerrado; b) quanto aos episódios dos incidentes, conforme destacado pela PCMG os mesmos já estão em apuração nos REDS 2023-039825663-001, de responsabilidade da 2ª Delegacia de Polícia Civil de Uberlândia e o fato narrado no REDS 2023-09700529-001, de responsabilidade pela Delegacia Adida do Juizado Especial Criminal de Uberlândia. Ambos adstritos à competência da Justiça Estadual. 4. Desnecessária a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

015. Expediente: 1.24.002.000301/2021-69 - Voto: 1147/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE SOUSA-PB

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar as condições em que se encontram as Rodovias BR 405 e BR 434. 2. O DNIT informou que ambas as rodovias se encontram

com seus problemas sanados e que as obras foram concluídas a contento, remanesecendo apenas a conservação rodoviária preventiva e rotineira, conforme previsto em contrato. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que houve a correção das irregularidades pelo DNIT, com a conclusão das obras de reparação das Rodovias BR 405 e BR 434. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

016. Expediente: 1.26.000.003045/2023-79 - Voto: 1106/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
PERNAMBUCO/GOIANA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação na qual se solicitou apuração quanto às qualificações técnicas, assiduidade e competência dos servidores indicados para os cargos comissionados do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN/PE), bem como sobre a conduta do seu superintendente. 2. Oficiado, o IPHAN prestou esclarecimentos quanto à estrutura dos cargos da Superintendência, critérios gerais e requisitos dos cargos e funções comissionados, controle de frequência e informações sobre a qualificação técnica dos servidores citados na representação, que indicam o preenchimento das exigências para os cargos ocupados. 3. Entendendo que algumas das condutas narradas poderiam constituir, em tese, improbidade administrativa determinou-se o envio de cópias dos autos para distribuição entre os Ofícios Criminais e de Combate à Corrupção da PR-PE. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os esclarecimentos prestados pelo IPHAN apontam para a regularidade das questões investigadas, uma vez que: a) demonstraram estar preenchidos os requisitos objetivos para o exercício dos cargos e funções comissionadas, previstos no decreto que regulamenta a matéria na esfera federal, com natureza de livre nomeação e exoneração, não sendo possível o controle externo em relação à oportunidade e conveniência na escolha de seus respectivos titulares, tendo em vista a discricionariedade do administrador, pela qual o controle judicial deve ocorrer apenas em caso de fraude ou comprovada má fé; b) com relação às demais questões, não se identificou nada a reparar na conduta do IPHAN, que demonstrou possuir regras e procedimentos internos para registro e controle de frequência e carga horária dos servidores, assim como para uso de veículos oficiais; c) com relação à formação profissional do superintendente do IPHAN e sua ligação com as atribuições da autarquia, foram apresentadas as justificativas pertinentes restando, porém, prejudicada a análise das razões apresentadas ante a notícia do pedido de exoneração do cargo, solicitado pelo servidor. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

017. Expediente: 1.28.000.000045/2024-23 - Voto: 1069/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS

ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade no sistema de envio de documentação comprobatória (para a prova de títulos e para a disputa de cotas de negros e de pessoas com deficiência) do Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - IBFC, conforme exigência do Concurso Nacional EBSEERH 2023. À representação que inaugurou o presente feito foram agregadas diversas outras manifestações, inclusive oriundas de outros procedimentos extrajudiciais de outras unidades do MPF. 1.1. Sucede que algumas representações juntadas ao feito referenciam uso de prova emprestada consistente em um vídeo que retrata tentativa frustrada de um candidato em enviar seus documentos, registrado em ata notarial. 2. Oficiada, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSEERH) prestou esclarecimentos. 3. Foi requisitada perícia junta a Secretaria de Perícia, Pesquisas e Análise-SPPEA para esclarecer se seria possível obter dados de alguma forma que servissem para atestar a real situação dos servidores do IBFC no período de envio das documentações, sendo certo que cópia do vídeo referenciado em algumas representações foi submetido ao crivo técnico do perito. Todavia, o laudo concluiu pela ausência de elementos que permitam identificar, pela ótica pericial, se o sistema do IBFC se encontrava instável ou estável no momento do envio dos arquivos pelos candidatos. 4. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) não é possível afirmar quais as causas para a falha na remessa dos arquivos ao IBFC; b) impossível concluir que eventuais insucessos de transmissão sejam decorrentes de instabilidade no sistema do instituto, seja porque não há vídeos/provas suficientes a esclarecer que a falha era do IBFC, seja porque não foram encaminhados pelos representantes os documentos que tentaram juntar - o que permitiria saber, por exemplo, se eles estavam de acordo ou não com o tamanho e formato exigido; c) ao alcance de conclusões seguras seria necessário exame acurado de grande número de variáveis. É certo que há espectro de possibilidades de que as dificuldades de acesso derivem de eventuais problemas em conexões, equipamentos e/ou formatos de arquivos dos usuários, fato que assume relevância ao se ter em conta o volume de sucesso nas transmissões recebidas de mais de 144 mil inscrições; d) houve representações que geraram procedimentos extrajudiciais que foram remetidos ao 17º Ofício da Procuradoria da República no Distrito Federal, onde tramitou Procedimento Preparatório, instaurado anteriormente a este feito. Naqueles autos, o titular do 17º Ofício da PRDF demonstrou que o caso se adequaria à resolução individual por parte dos candidatos, com a propositura de ações individuais; e e) ausente elemento de convicção de que o tema comporta atuação coletiva. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

018. Expediente: 1.28.200.000149/2023-09 - Voto: 1125/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com vistas a apurar suposta falta de merenda escolar na Escola Municipal Maria Fernandes da Silva, no bairro João Paulo II, localizado no Município de Caicó/RN, e agressões físicas contra uma criança no interior de sala de aula. 2. Em relação às agressões físicas, houve declínio de atribuição para o Ministério Público Estadual e advertência emitida ao município (doc. 3). 3. Em visita ao local na data de 15/3/2024, servidor do MPF atestou, em relatório de diligência externa, que, no dia da visita, havia estoque suficiente de alimentos na despensa e geladeira. Além disso, observou existir controle satisfatório

em relação à entrada de alimentos na creche. Tudo é registrado por meio de planilha, com espaço para a assinatura do responsável pela conferência da qualidade e quantidade de itens recebidos. Verificou haver cardápio semanal definido pelo setor de nutrição do município, com o cuidado em se calcular a quantidade de alimentos necessária para atender aos alunos presentes em cada dia letivo e, assim, evitar desperdício. Por fim, a diretora da unidade e as merendeiras ouvidas pelo MPF negaram a ocorrência de episódios de falta ou má qualidade da merenda fornecida aos alunos da Escola Municipal. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que suspeita inicial sobre a ocorrência de falta ou má qualidade da merenda escolar não restou confirmada. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. 6. Os autos foram encaminhados à 5ª CCR para fins revisionais e, por meio de decisão monocrática e ao fundamento de não haver indícios de crime ou ato de improbidade administrativa, remeteu-os à 1ª CCR por haver matéria de sua atribuição. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

019. Expediente: 1.29.000.004070/2016-39

Voto: 1091/2024

Origem: PROCURADORIA
REGIONAL DA REPÚBLICA
DA 4ª REGIÃO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de ofício oriundo do Tribunal de Contas da União, a fim de se apurar supostas irregularidades relacionadas à utilização de recursos federais do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), por parte da Secretaria Estadual de Educação do Rio Grande do Sul, em escolas estaduais do Município de Porto Alegre. 2. Em Porto Alegre, as seguintes escolas tiveram suas cozinhas interditadas: Escola Estadual Duque de Caxias, Colégio Estadual Dom João Becker, Escola Estadual Cândido Portinari e Escola Estadual William R. Schisler. 3. Oficiada, a 1ª Coordenadoria Regional de Educação esclareceu que a Escola Estadual William R. Schisler teve sanados os problemas que causaram a interdição de sua cozinha, encontrando-se, agora, com funcionamento normalizado e com o cardápio cumprido conforme Formulário de Alimentação Escolar. 4. Esclareceu, também, que a Escola Estadual Cândido Portinari passou por reforma significativa no setor de alimentação escolar (cozinha/refeitório/depósito/banheiro) e foi liberada pela vigilância sanitária para a produção de refeições previstas no cardápio regionalizado, calculado por nutricionista da SEDUC. Posteriormente, informou que, após a reforma da estrutura da cozinha e refeitório, está seguindo o cardápio regionalizado da SEDUC/RS e garantindo a oferta de alimentação escolar. 5. Em relação à Escola Estadual Duque de Caxias, a Secretaria da Educação informou que as obras de reforma da cozinha/refeitório foram atendidas e já se encontram concluídas. 6. Consoante os autos, o Colégio Estadual Dom João Becker foi a última das escolas analisadas a ter sua situação regularizada, informando a 1ª Coordenadoria Regional de Educação que a reformada já terminou, estando com a cozinha em perfeito funcionamento desde dezembro de 2022, e, a partir de janeiro de 2023, foi adotado o fornecimento do cardápio regionalizado para os alunos, definido pelas nutricionistas do Setor de Alimentação da 1ª CRE. O Colégio recebeu do PNAE o valor de R\$ 26.453,08 para a compra de alimentos, sendo todo o montante utilizado. 7. Arquivamento promovido sob o fundamento de que foram corrigidas todas irregularidades, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal. 8. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

020. Expediente: 1.29.000.004581/2023-80 - Voto: 1104/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de denúncia anônima, para apurar supostas irregularidades no processo seletivo para exercício de função gratificada de Chefia da Unidade de Saúde Mental (USME) do Hospital Universidade Dr. Miguel Riet Corrêa Jr. (HU-FURG), filial da EBSEH, e suposta ocorrência de assédio moral contra funcionários por parte do chefe da Divisão de Gestão do Cuidado e Apoio Diagnóstico e Terapêutico daquele Hospital Universitário, em Rio Grande/RS. 2. Oficiada, a Superintendência do HUFURG prestou as informações requisitadas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) sobre alegadas irregularidades no processo seletivo não se vislumbraram elementos que comprovassem as alegações do denunciante anônimo. Verificou-se que o processo de seleção para a função gratificada em questão foi conduzido de forma transparente, com a publicação de todos os atos em Boletins de Serviço publicados pelo Hospital. A mesma publicidade foi promovida em relação aos demais atos do processo seletivo, conforme dá conta a detida análise dos demais boletins de serviço colacionados autos autos. Todos os atos do processo de seleção se encontram bem documentados, consubstanciando que o procedimento seguiu as diretrizes estabelecidas pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, mais precisamente a norma SEI nº 2/2022 DGP-EBSEH. O processo seletivo contou com comissão constituída por 5 membros, que observaram na avaliação diversos critérios técnicos estabelecidos em norma regulamentar, sem indicativos de favorecimento a qualquer candidato específico. Tampouco houve ilegalidade na reclassificação de dois candidatos anteriormente excluídos, o que ocorreu devido ao provimento suficientemente motivado dos recursos por eles interpostos, possibilitando que prosseguissem nas demais etapas do certame; b) quanto às alegações de assédio moral, tampouco se constatarem elementos suficientes a corroborá-las. Não houve sequer qualquer registro, na ouvidoria do hospital, canal disponível para denúncias desse molde, de reclamação similar. 4. Sem notificação de representante devido ao anonimato da representação. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

021. Expediente: 1.30.005.000021/2024-76 - Voto: 1088/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS PARA O CARGO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade no Edital 6/2024, relativamente ao processo seletivo simplificado para o cargo de professor substituto da Universidade Federal Fluminense (UFF). Conforme relata o representante, consta que serão aceitas as inscrições daqueles que possuam título de mestrado ("Mestrado: História, Filosofia, Sociologia, Antropologia") para a categoria Professor Adjunto A, excluindo, com isso, os candidatos

que tenham cursado apenas o doutorado direto, pós-graduação que, segundo o noticiante, seria mais ampla, suprimindo a necessidade do mestrado. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: (i) de acordo com o art. 39, §3º, da CF, a lei pode estabelecer requisitos diferenciados de admissão aos servidores ocupantes de cargo público quando a natureza do cargo o exigir; (ii) exigência de mestrado para o cargo de professor a que se refere o representante não ofende quaisquer dos princípios constitucionais; (iii) nenhum candidato teve o seu direito de participação no concurso cerceado em virtude de não possuir a titulação exigida, sendo as inscrições devidamente homologadas e o direito de participação no certame garantido, conforme informação da universidade; (iv) a Lei 12.772/2012, quando dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, refere-se a denominações e não à exclusiva exigência de determinado título e (v) não há indicativos mínimos de ilegalidade no caso concreto, estando o edital em consonância com a legislação pertinente. 3. Notificado, o representante interpôs recurso em que, em suma, reiterou os termos de suas alegações iniciais. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, considerando que o noticiante não apresentou ou articulou argumentos factuais ou jurídicos distintos dos que foram discorridos na própria representação, mantendo a sua decisão pelos seus próprios fundamentos. 5. Assiste razão ao membro oficiante. 6. A discussão dos autos encontra-se sob a abrangência da autonomia administrativa das universidades, tal como prescrito pelo art. 207 da CF. 7. Por fim, as justificativas que embasaram a promoção de arquivamento dão subsistência ao desprovimento do presente recurso. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

022. Expediente: 1.31.000.000461/2024-36 - Voto: 1149/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PÓS-GRADUAÇÃO. 1. Notícia de fato autuada a partir de representação, na qual a representante alega que foi desligada irregularmente do Programa de Mestrado Profissional em Administração Pública (PROFIAP), ofertado pela Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR. 2. Instada, a instituição universitária informou que o desligamento da representante fundamentou-se no descumprimento do prazo já estendido de 30 meses (limite máximo estabelecido do Regimento Nacional do PROFIAP e aceito pelo CAPES) para defesa da dissertação. 3. A UNIR encaminhou cópia integral do processo 23118.007505/2022-05, 23118.017905/2023-00 e 23118.003733/2024-60. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de não haver fato a ser apurado nem qualquer medida adicional a ser adotada pelo Ministério Público Federal no caso em questão. 5. Notificada, a representante interpôs recurso, sustentando que a não prorrogação do prazo ocorreu em razão (i) do excesso do poder de cátedra da orientadora, corroborado pela coordenação do curso, (ii) da normalidade dos pedidos de prorrogação de prazo; (iii) de constrangimentos criados pela orientadora, entre outros. 6. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos, acrescentando que a recorrente apresenta argumentos marcadamente de caráter individual, o que afasta a atuação do MPF no feito. 6. Assiste razão ao membro oficiante. 7. O teor do recurso traz situação de natureza nitidamente individual, já que

não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 8. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 9. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê, em seu art. 15, que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

023. Expediente: 1.31.003.000088/2023-11 - Voto: 1146/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar problemas estruturais na Rodovia Federal BR 364/RO, KM's 0 a 115. 2. Oficiada, a Polícia Rodoviária Federal informou que, com exceção da deformidade nas ondulações transversais, todas as demais alterações foram sanadas. Por sua vez, segundo o DNIT, as deformidades foram corrigidas e os demais problemas identificados estão com os serviços programados para serem executados. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) as providências necessárias à correção das falhas urgentes apontadas já foram realizados pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, no trecho compreendido entre KM's 0 a 115 da Rodovia Federal BR-364/RO; b) conforme comunicado pelo DNIT, todas as lombadas transversais que apresentavam deformidades foram reconstruídas e os serviços de corte de vegetação ao longo do trecho mencionado já foram concluídos; c) adicionalmente, foi esclarecido que estão em andamento serviços direcionados para tratar cada anomalia identificada no pavimento. asfáltico. Também está prevista uma avaliação dos acostamentos da rodovia, visando a identificação de possíveis problemas para a posterior realização de intervenções específicas, com realização das obras no período de estiagem. 4. Desnecessária a comunicação do representante, uma vez que os autos foram instaurados de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

024. Expediente: 1.34.001.000387/2023-55 - Voto: 1142/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com vistas à apuração da notícia de que na Faculdade ANCLIVEPA teria sido aberto um bar, sendo que este, atualmente, serviria como sala de aula, em total desacordo com os princípios do MEC. 2. Oficiada, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC) solicitou que a faculdade se manifestasse sobre os fatos, e, principalmente, esclarecesse se havia tomado conhecimento do citado bar no prédio da

Instituição de Ensino quando da realização da vistoria in loco para fins de credenciamento e autorização do curso. 3. Diante do ofício expedido, a SERES/MEC informou sobre a instauração de procedimento de supervisão por sua Diretoria de Supervisão da Educação Superior (DISUP). 4. Sequencialmente, ainda esclareceu que a ANCLIVEPA relatou inexistir qualquer ambiente com características de um bar, sendo que haveria no local, em verdade, um salão de eventos apto para o recebimento de atividades extracurriculares, tais como, palestras, apresentações, exposições de slides introdutórios de matérias, tudo objetivando o aprendizado e o enriquecimento cultural dos alunos. Relatou que a Faculdade explicou que o salão de eventos contaria com iluminação adequada e assentos que possibilitariam a tomada de notas, sendo possível a realização de registros pelos alunos de eventuais materiais apresentados. 5. Oficiada para a apresentação de fotos e vídeos do espaço denominado "salão de eventos" a Faculdade não os apresentou. 6. Novamente oficiada, a SERES/MEC informou ter sido o procedimento administrativo arquivado após resposta da ANCLIVEPA, asseverando que episódio narrado ocorreu no contexto de início de semestre letivo, momento em que os coordenadores e professores desenvolvem atividades extracurriculares para introduzirem seus alunos em novas matérias de forma imersiva. A ANCLIVEPA informou ainda sobre a alteração de seu endereço, pontuando que, no novo campus, assim como no anterior, haveria uma "sala de cerimônias", destinada a palestras, conferências, celebrações etc, com o envio de fotos e imagens ao MEC. 7. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a situação narrada foi episódica e, ainda que não tenha a melhor estrutura para isso, no local referido como o suposto "bar", ocorreram apenas aulas introdutórias do semestre letivo, aulas magnas, palestras e outros eventos similares; (ii) embora a Faculdade ANCLIVEPA não tenha apresentado ao Ministério da Educação fotos ou vídeos do local denunciado, é certo também que nos quase dois anos que decorreram desde o oferecimento da notícia ao Ministério Público do Estado de São Paulo, nenhuma outra notícia similar chegou ao conhecimento deste Parquet; (iii) some-se a isso o fato de que o curso de veterinária mudou para prédio diverso, o que ensejou, inclusive, o arquivamento do processo de supervisão pela DISUP/SERES/MEC por perda de objeto e (iv) em razão da mudança de endereço, o Ministério da Educação ainda realizará, para emissão do próximo ato regulatório do curso, visita in loco ao novo prédio, não havendo outras providências a serem adotadas. 8. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025. Expediente: 1.34.001.001584/2021-20 - Voto: 1108/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado pelo desmembramento dos autos do IC 1.34.001.002937/2019-94, que teve início a partir do encaminhamento de representação por empresa operadora de estacionamento com a notícia de que houve prática de corrupção relativamente à declaração de fracasso da licitação 1/2017, promovida pela COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO (CEAGESP), e à contratação direta de empresa concorrente. 2. O feito foi então instaurado para apurar, para além da prática de corrupção, a legalidade da citada declaração de fracasso da licitação, bem como, caso irregular, a eventual responsabilidade de servidor da CEAGESP pelo ato. 3. Instruído o feito, o procurador oficiante constatou: a) que o objeto da licitação foi a "atribuição de áreas para administração e exploração dos estacionamentos do Entreponto Terminal de São Paulo - ETSP"; b) analisadas as propostas apresentadas por sete empresas, a comissão

de licitação observou que nenhuma delas cumpriu as exigências do edital; c) a legalidade da declaração de fracasso da licitação 1/2017 da CEAGESP já foi objeto de ação mandamental, a qual já transitou em julgado; d) há fundamentação legal para a inabilitação da empresa representante, tendo em vista que deixou de juntar balanço patrimonial e demonstrações contábeis e e) a apuração de eventual habilitação da empresa representante em certame licitatório é interesse individual disponível que deve ser defendido pela própria pessoa jurídica, a única que pode reclamar o tratamento isonômico em seu interesse de explorar uma atividade econômica junto à Administração. 4. Arquivamento promovido pelas seguintes razões: a) ausência de indícios de irregularidade administrativa formal; b) judicialização da questão e c) inviabilidade de tutela de interesses individuais. 5. Sem notificação de representante, tendo em vista a instauração ex officio do inquérito civil. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026. Expediente: 1.35.000.001591/2023-66 - Voto: 1070/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAI ANA/LAGAR
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ALIENAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado por desdobramento do Inquérito Civil n. 1.35.000.001344/2017-11, para apurar a suposta venda irregular em leilão trabalhista de um terreno da União próximo às margens do Rio do Sal e Riacho do Moleque no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, pela Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas - CEHOP/SE. 2. Inicialmente oficiada, a SPU informou, quanto ao imóvel, que não existiam elementos suficientes para a sua regularização, uma vez que inexistente processo demarcatório homologado. Além disso, informou que existia a possibilidade de que as matrículas cartoriais anteriores ao desmembramento do imóvel objeto sejam suficientes para comprovar o tempo de ocupação ou até mesmo estarem relacionados aos RIPs cadastrados, e que neste caso poderia ser realizado o desmembramento e transferência da parcela relativa ao imóvel. 3. Diante de tais informações, oficiou-se o Cartório da 1ª Circunscrição Imobiliária de Nossa Senhora do Socorro/SE para que encaminhasse a certidão de inteiro teor atualizada da Matrícula Cartorial nº 26.575, de 08 de junho de 2016, bem como das matrículas anteriores a ela. 4. Com a resposta apresentada pelo Cartório do 1º Ofício, foi encaminhado novo ofício à SPU a fim de que avaliasse a possível identificação da área em debate como sendo da União, a partir da documentação enviada pelo Oficial de Registro Civil. 5. Em resposta, a SPU informou que, da análise da Matrícula Cartorial nº 26.575, verificou-se que o imóvel teve registro de transferência para o consórcio arrematante em 06.06.2022, conforme R-2-26.575, o que possibilitaria a transferência do imóvel se comprovada relação com os RIP's já cadastrados na superintendência em nome da CEHOP. Já em relação ao tempo de ocupação, verificou-se que Matrícula Cartorial nº 9.993 é suficiente para comprovar o tempo de ocupação, o que já possibilitaria a inscrição de ocupação diretamente em nome do consórcio arrematante. 6. Ademais, a SPU informou que, considerando não ter sido possível vincular nenhuma das matrículas da cadeia sucessória do imóvel objeto do procedimento preparatório epigrafado com os cadastros existentes em nome da CEHOP, será instruída a regularização da utilização do bem em nome do consórcio arrematante e serão realizadas consultas sobre possíveis impedimentos ambientais e urbanísticos à Secretaria de Meio Ambiente de Nossa Senhora do Socorro/SE. 7. Arquivamento promovido aos fundamentos de que: a) da análise do procedimento, verificou-se que a questão já se

encontrava resolvida pela Superintendência do Patrimônio da União em Sergipe, a quem competirá adotar as providências necessárias para evitar eventual dano ao patrimônio da União em razão da alienação do terreno em discussão; b) em verdade, o que se verificou foi a confusão na cadeia sucessória do terreno leiloado pelo TRT/SE no processo trabalhista 0000018.2012.5.20.0004 (localizado na divisa entre os bairros Marcos Freire 2 e povoado São Brás), o que impossibilitou a vinculação das matrículas correspondentes ao terreno com os cadastros existentes em nome da CEHOP; e c) a SPU informou que será instruída a regularização da utilização do bem em nome do consórcio arrematante e serão realizadas consultas sobre possíveis impedimentos ambientais e urbanísticos à Secretaria de Meio Ambiente de Nossa Senhora do Socorro/SE. 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

027. Expediente: 1.36.000.000244/2024-60 - Voto: 1123/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades ocorridas na Universidade Federal do Tocantins - UFT, campus Miracema do Tocantins/TO. 1.1. Segundo manifestação da representante, a troca de fechadura da porta do Espaço Lúdico, próximo ao Centro de Estudos e Práticas em Psicologia da UFT, gerou dificuldade de acesso à sala de uso compartilhado com o pessoal de Psicologia para a prática de avaliação psicológica infantil sob a responsabilidade da representante, dificultando o acesso ao atendimento à comunidade carente. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: (i) em que pese a irresignação da representante quanto à forma de utilização do Espaço Lúdico da UFT por outros servidores, mister reconhecer que os fatos narrados constituem meras irregularidades administrativas, as quais devem ser resolvidas no âmbito da reitoria da universidade, não cabendo ao Ministério Público Federal a tutela de interesses desta espécie e (ii) os fatos trazidos ao conhecimento do MPF não apresentam indícios da prática de crimes ou improbidade administrativa, bem como não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tuteláveis pelo Ministério Público. 3. Notificada, a representante interpôs recurso em que reiterou os termos de suas alegações iniciais, apresentando imagens e documentos relacionados ao objeto dos autos. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por constatar que não foram trazidos novos fatos que pudessem viabilizar eventual reconsideração da decisão que determinou o arquivamento do feito. 5. Assiste razão ao membro oficiante. 6. A controvérsia dos autos é circunscrita à gestão administrativa da instituição universitária, não havendo ameaça ou turbação de direitos coletivos ou individuais indisponíveis a reivindicar a participação do Ministério Público. Portanto, as justificativas que embasaram a promoção de arquivamento justificam o desprovimento do presente recurso. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

028. Expediente: 1.36.002.000002/2023-75 - Voto: 1158/2024 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de remessa dos autos por parte do Ministério Público do Estado do Tocantins (MP/TO), em que o representante questiona a nomeação e posse de certa pessoa nos quadros do IBGE sem o necessário processo seletivo. Informou que, na cidade de Dianópolis/TO, certa funcionária contratada como Agente de Pesquisa e Mapeamento teve seu contrato encerrado, no dia 30/11/2022, e não renovado para continuidade no cargo. Contudo, em 1º/12/2022, esta foi recontratada para o cargo de agente censitário supervisor (ACS) mesmo sem aprovação em concurso público, em afronta ao art. 37, II, a, CF e à Súmula 43 do STF. Acrescentou que a lista de aprovados para o concurso de agente censitário supervisor de 2021 (Edital nº 9/2021) não foi esgotada, sendo que a funcionária também não foi aprovada naquele certame. 2. Oficiada para prestar esclarecimentos, a Superintendência Estadual do IBGE/TO informou que houve falha humana no procedimento de contratação da funcionária, o que se deu em razão de inconsistência no sistema interno de contratação, o qual não acusou o impedimento da funcionária, aliado ao grande volume de serviço decorrente do Censo Demográfico e à carência de pessoal ligado à contratação. Acrescentou que o servidor vinha lidando com imensa quantidade de trabalho praticamente sozinho diante da falta de pessoal na casa. Contudo, apesar do erro, não foi identificada má-fé, vantagem indevida ou qualquer relação de pessoalidade entre os servidores e a agente contratada e o servidor responsável por efetuar as contratações sempre prestou um excelente trabalho e possui reputação ilibada, sendo que foi admoestado pelo ocorrido e recebido explanação incisiva sobre o fato. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as informações prestadas pela Superintendência Regional do IBGE apontam que as irregularidades identificadas decorreram de falhas administrativas, não havendo elementos suficientes a apontar a intenção preordenada dos servidores em direcionar vagas; (ii) o alto volume de contratações temporárias (2 mil colaboradores no Estado do Tocantins), aliado à falha de detecção do Sistema Administrativo de Pessoal Censitário, possibilitou a contratação de ex-servidora na função de agente censitário supervisor (ACS) no Censo 2022 e (iii) o IBGE ressaltou que, embora o erro tenha gerado confusão a respeito da ordem de convocação, a lista de recenseadores aprovados no processo seletivo foi esgotada. 4. Ausência de notificação do representante por se tratar de manifestação sigilosa na origem. 5. Considerando a necessidade de análise sobre eventual ato de improbidade administrativa praticado pelo servidor do IBGE, responsável pelo erro, devem os autos ser encaminhados à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para a análise da matéria. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DE MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

029. Expediente: 1.23.005.000008/2020-28 - Voto: 953/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE MARABÁ-PA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado visando ao acompanhamento de obras financiadas pelo Fundo Nacional

de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Bannach/PA, quais sejam: 1) Espaço Educativo, Aldeia Krynu, Pátio Aldeia Krynu, Riozinho Um; 2) Espaço Educativo, Baratão, Rodovia Riozinho Dois, Centro; 3) Espaço Educativo, Praça 01, Avenida Paraná, Centro; 4) PAC2 Construção de Quadra Escolar Coberta 10, Avenida Antônio Soller Bannach, Centro e 5) PAC 2 Construção de Quadra Escolar Coberta 2/2013, Rua São Paulo, Centro (ID 29913). 2. De acordo com planilha do Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle (SIMEC), as obras 1, 2, 3 e 4 encontravam-se com o status de concluídas, enquanto a obra ID 29913 contava com o status de paralisada. 3. Contudo, relatou o membro oficiante que, após diligências, verificou-se que a construção da Quadra Escolar 2/2013, na verdade, encontrava-se inacabada e se referiria à Quadra Escolar Coberta 10 (ID 29913), no âmbito do Termo/Convênio 3701/2012, com vigência já expirada em 30/12/2018. 3.1. Relatou, ainda, que a Quadra 10 já contava com solicitação de repactuação perante o FNDE para sua retomada, diante da adesão do Estado do Pará ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia à Educação Básica (Medida Provisória 1.174/2023). 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não subsiste a necessidade de dar prosseguimento à apuração, uma vez que o Órgão Estadual, reconhecendo as irregularidades identificadas, vem envidando esforços para a adoção das providências administrativas necessárias à sua solução e (ii) subsiste, entretanto, a necessidade de acompanhar somente o andamento da obra de construção de Quadra Escolar Coberta 10 (ID 29913), no âmbito do Termo/Convênio 3701/2012, uma vez que a repactuação dos termos com o FNDE encontra-se em andamento, sendo o instrumento adequado para tanto o Procedimento Administrativo de Acompanhamento. 5. De acordo com o Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1ª CCR, quando a obra detiver o status de "concluída", deve-se oficial o município indagando sobre o seu funcionamento e o código INEP da instituição. 6. Esse foi também o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1ª CCR/MPF: "nos termos da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, a classificação de obras no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC como 'concluídas', assim consideradas aquelas que atingiram 90% ou mais do percentual de execução, 'não significa em funcionamento ou construção efetivamente finalizada', sendo, por isso, indicado que, no caso das obras concluídas, que se oficie ao município requisitando o código INEP das escolas tidas como concluí no SIMEC, solicitando, ainda, a confirmação do efetivo funcionamento das mesmas.". 7. Em relação à obra inacabada, conforme referido pelo Procurador da República, o arquivamento deve ser homologado, sendo necessária a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento até a comprovação de conclusão da obra e de seu pleno funcionamento por meio do código INEP. 8. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO À OBRA DE ID 29913, COM A RESSALVA DE QUE DEVERÁ SER INSTAURADO PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO ATÉ A CONCLUSÃO E A COMPROVAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA OBRA E OBTENÇÃO DO CÓDIGO INEP, SE FOR O CASO, E RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, EM RELAÇÃO ÀS OBRAS DE Nº 1, 2, 3 E 4 ACIMA RELACIONADAS, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJA OFICIADO O MUNICÍPIO DE BANNACH/PA A INFORMAR SE AS UNIDADES ENCONTRAM-SE EM PLENO FUNCIONAMENTO, FORNECENDO SEUS RESPECTIVOS CÓDIGOS INEP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento em relação à obra de id 29913, com a ressalva de que deverá ser instaurado procedimento de acompanhamento até a conclusão e a comprovação de funcionamento da obra e obtenção do código INEP, se for o caso, e retorno dos autos à origem, em relação às obras de nº 1, 2, 3 e 4 acima relacionadas, respeitado o princípio da independência funcional, para que seja oficiado o

Município de Bannach/PA a informar se as unidades encontram-se em pleno funcionamento, fornecendo seus respectivos códigos INEP.

030. Expediente: 1.26.000.003241/2022-62 - Voto: 858/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
PERNAMBUCO/GOIANA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de possível ausência de transparência nos gastos para o combate à Covid-19 (novo coronavírus) por parte dos entes federados, inclusive o Município do Recife e o Estado de Pernambuco, com recursos vinculados ao Sistema Único de Saúde - SUS 2. O Ministério Público Federal expediu a Recomendação nº 13/2020 ao Ministro de Estado da Economia, e, atuando conjuntamente com o Ministério Público de Contas junto ao TCU, expediu a Recomendação nº 14/2020, dirigida ao então Secretário do Tesouro Nacional, bem como ao Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, visando o aprimoramento do controle dos gastos públicos e a efetiva transparência dos recursos repassados pela União e aplicados pelos demais entes federados. 2.2 Constatou-se a necessidade de que as Organizações Sociais e entidades congêneres do Terceiro Setor, quando beneficiárias de recursos federais mediante repasse direto ou sub-repasse realizado pelos entes subnacionais, informem à União, por meio de plataforma de registro centralizado, ainda que sob a forma de procedimento simplificado, as condições em que foram realizadas as aquisições custeadas com os respectivos recursos públicos. 3. O Tribunal de Contas da União respondeu à consulta formulada pelo MPF e assentou que os órgãos de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são responsáveis pela integral operacionalização e consequente divulgação, em sistema centralizado, dos dados de transparência (incluindo rubricas, sub-repasses e credores finais) dos recursos vinculados à União e sub-repassados a organizações sociais e entidades congêneres, devendo seguir as normas gerais para o registro contábil das despesas, que serão editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional. 4. O membro oficiante destacou que, em consonância com os precedentes constantes dos Acórdãos 592/1998 e 601/2007 do TCU, possui o entendimento de que atende ao modelo constitucional vigente o reconhecimento formal das Organizações Sociais de Saúde como Unidades Jurisdicionadas do TCE/PE - que já são de fato, por força do art. 70, parágrafo único, da CF ", mediante a adoção do modelo federal estabelecido no Acórdão nº 2179/2021 - TCU - Plenário, ou seja, com a operacionalização e consequente divulgação, por parte da Secretaria Estadual de Saúde, em sistema centralizado, dos dados de transparência, ressaltando-se a possibilidade de atuação direta do TCE/PE em face da OSSs nos casos de: 1) irregularidades detectadas a partir dos dados de execução das despesas das Organizações Sociais de Saúde fornecidos e publicizados pela Secretaria Estadual de Saúde; e 2) eventuais omissões das Organizações Sociais de Saúde no fornecimento integral dos dados de execução das despesas realizadas a partir de verbas federais. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a interoperabilidade de sistemas proposto no Acórdão nº 2179/2021 - TCU - Plenário afigura-se demanda que ultrapassa controle de aplicação de recursos por organizações sociais de saúde relativamente a um ente federativo específico. Antes, envolve questão federativa que, segundo a inteligência do art. 102, I, f, da Constituição da República, compete às instâncias no Ministério Público Federal que oficiam perante o Supremo Tribunal Federal. 6. Por fim, requer que "caso homologada a presente promoção de arquivamento, solicita o órgão ministerial oficiante que seja encaminhada cópia integral do presente feito ao GT-Saúde (Sub-GT Terceirização), para fins de tomada de eventuais providências julgadas cabíveis junto à PGR". 7. Ausente notificação do representante, pois o feito foi instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 29/05/2024 17:57. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7b8f393e.4789c80a.f3a79c33.835b8fa2

OFICIANTE, COM REMESSA DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS AO GT-SAÚDE PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa de cópia integral dos autos ao GT-Saúde para as providências que entender cabíveis.

031. Expediente: 1.23.005.000014/2020-85 - Voto: 1097/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE MARABÁ-PA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para averiguar a efetiva conclusão das obras executadas com recursos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamento para Rede Escolar Pública Infantil (PROINFÂNCIA), localizadas no Município de Rio Maria/PA, sendo estas: (a) PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 001 (ID 22611) (Termo de Convênio 2214/2011); (b) PAC 2 - Creche/Pré-Escola 001 (ID 24744) (Termo de convênio 2831/2012); (c) EE Catete Pinheiro - Ampliação (ID 33057) (Termo/Convênio 700219/2008); (d) PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 002/2013 (ID 1008386) (Termo de Convênio 7777/2014) e (e) PAC 2 - Cobertura de Quadra Escolar 071 (ID 31087) (Termo de convênio 3690/2012). 2. Oficiados o FNDE, a Secretaria de Educação do Pará e a Prefeitura de Rio Maria, apenas os dois primeiros prestaram esclarecimentos. 3. Promovido o arquivamento do feito, uma vez que, das cinco obras listadas com recursos do PROINFÂNCIA no Município de Rio Maria/PA, quatro foram efetivamente concluídas, consoante consulta atualizada ao SIMEC-FNDE, e uma foi cancelada, em razão do término da vigência do Termo de Compromisso, registrando-se que não foi efetuado repasse de recursos para execução da obra de ID 31087, autuando-se assim procedimento administrativo de acompanhamento a fim de identificar as providências administrativas para a conclusão dessa obra (ID 31087). 4. O presente arquivamento é prematuro, pois, em pesquisa ao site do INEP, somente foi possível encontrar o código respectivo da EE Catete Pinheiro - Ampliação (33057) - código INEP 15131831. Em relação às demais obras, será necessária a expedição de ofício ao Município de Rio Maria/PA, a fim de que informe se a CRECHE/PRÉ-ESCOLA 001 (24744), a QUADRA ESCOLAR COBERTA 001 (22611) e a QUADRA ESCOLAR COBERTA 002/2013 (1008386) estão em pleno funcionamento e o respectivo código INEP, quando cabível. 5. De acordo com o Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1ª CCR, quando a obra estiver com o status de "concluída", deve-se oficiar ao município indagando se a unidade escolar está em funcionamento e o código INEP da instituição. 6. Esse foi também o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1ª CCR/MPF: "nos termos da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, a classificação de obras no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC como 'concluídas', assim consideradas aquelas que atingiram 90% ou mais do percentual de execução, 'não significa em funcionamento ou construção efetivamente finalizada', sendo, por isso, indicado que, no caso das obras concluídas, que se oficie ao município requisitando o código INEP das escolas tidas como concluídas no SIMEC, solicitando, ainda, a confirmação do efetivo funcionamento das mesmas.". 7. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO À OBRA ID 31087 e ID 33057 E PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DAS DEMAIS, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO

DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJA OFICIADO O MUNICÍPIO DE RIO MARIA/PA, E INFORME SE A UNIDADE ESCOLAR ESTÁ EM PLENO FUNCIONAMENTO E SEU RESPECTIVO CÓDIGO INEP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento em relação à obra id 31087 e id 33057 e pela não homologação do arquivamento das demais, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que seja oficiado o Município de Rio Maria/PA, e informe se a unidade escolar está em pleno funcionamento e seu respectivo código INEP.

032. Expediente: 1.14.000.001490/2022-34 - Voto: 1117/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MP/BA. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício 3931/2022-PJ/GAB/PRDF, oriundo da Procuradoria da República no Distrito Federal, para apurar eventual contratação de escritório de advocacia sem licitação para a propositura do Processo de Execução 1008377-64.2017.4.01.3400, visando auferir as diferenças oriundas do FUNDEF, bem como garantir que os recursos provenientes da aludida demanda sejam aplicados exclusivamente em ações de manutenção e desenvolvimento da educação no Município de Dom Macedo Costa/BA. 2. Oficiado, o município deixou de prestar os esclarecimentos devidos. 3. Declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado da Bahia (MP/BA) sob os seguintes fundamentos: (i) nos termos do art. 212 da CF, a União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino; (ii) as verbas aplicadas em conformidade com tal mandamento constitucional são recursos ordinários dos municípios, não incumbindo aos órgãos federais de fiscalização a apuração de supostas irregularidades; (iii) o que se observa é que o pagamento de eventuais honorários de advocacia somente poderão ser efetuado de duas formas: a) sob a forma de destaque direto dos precatórios do FUNDEF (matéria que já se encontra sob apreciação judicial nos autos já citados e que escapa ao objeto do presente procedimento) ou b) a partir dos recursos ordinários municipais, provenientes da fonte designada para educação, conforme cláusula contratual específica; (iv) se autorizado o destaque direto dos honorários contratuais nos autos da ação nº 1008377-64.2017.4.01.3400, não haverá providências a serem adotadas por esta unidade do MPF, uma vez que o pagamento estará amparado por decisão judicial; (v) de outro lado, se negado o destaque direto dos honorários contratuais a partir dos precatórios do FUNDEF, os recursos obtidos pelo Município naquela ação serão repassados à conta específica, sendo vinculados, naturalmente, às ações de manutenção e desenvolvimento da educação, não havendo que se falar em atribuição do Ministério Público Federal para apurar eventuais irregularidades em contrato cuja dotação orçamentária prevê pagamentos a partir de recursos municipais; (vi) em situações envolvendo recursos do FUNDEB/FUNDEF a atuação do Ministério Público Federal somente se justificará quando houver, concomitantemente, complementação dos recursos pela União e indícios de desvio de verbas; (vii) inexistindo indícios de desvio de verbas até o momento, não se cogita que o presente procedimento deva continuar tramitando no MPF à espera de uma lesão ou ameaça de lesão, uma vez que há previsão expressa no contrato de que os recursos utilizados para pagamento correrão por conta de fonte diversa; (viii) em casos da mesma natureza, a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão sugere que as apurações acerca de eventuais contratações de escritório de advocacia por Municípios sejam desenvolvidas pelo Ministério Público Estadual; (ix) no mesmo sentido, tem-se o entendimento recentemente firmado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) sobre o assunto, ao julgar o Conflito de Atribuições 1.000709/2021-47 e (x)

vale também frisar que o acompanhamento quanto à efetiva aplicação dos valores do FUNDEF a serem recebidos quando de fato forem expedidos os precatórios, também é de atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos de supracitada decisão proferida pelo CNMP. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

033. Expediente: 1.24.004.000002/2019-90 - Voto: 1130/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/PB. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar as razões pelas quais o abatedouro público construído na cidade de Monteiro-PB não estaria funcionando. 2. Oficiada, a Secretaria de Patrimônio da União informou a conclusão da cessão de uso do imóvel localizado na Base Física de Monteiro-PB. 3. A SUPLAN informou que a reforma/manutenção do Matadouro de Monteiro-PB foi concluída. 3. Declinação de atribuições promovida sob os fundamentos de que: a) uma vez que o objeto do convênio foi efetivamente executado e integrado a patrimônio do ente municipal, a atribuição para averiguação do uso e da manutenção do bem é de responsabilidade do proprietário do bem, o Estado da Paraíba; b) não há de se descurar que o Ministério Público Federal atuou efetivamente, ao longo de quase 5 anos, para que o Matadouro voltasse a funcionar, inclusive, nesse período, resultando na reforma do imóvel pela SUPLAN do Estado da Paraíba e na regularização da Cessão de Uso pela Secretaria do Patrimônio da União; c) não se vislumbra interesse federal a justificar a continuidade desta investigação, uma vez que fazê-lo funcionar é uma demanda de interesse local. A responsabilidade pelo funcionamento efetivo do matadouro é dos órgão estadual e municipal, sem que haja uma atribuição residual para o Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

034. Expediente: 1.30.017.000118/2015-59 Voto: 1115/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/RJ. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível aplicação irregular de verbas públicas federais na aquisição de medicamentos pelo Município de Japeri/RJ e a efetiva regularidade de assistência farmacêutica executada no município, entre julho de 2012 a julho de 2013 2. Na instrução, foram realizadas diligências junto ao Município de Japeri, à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, junto ao Conselho Municipal de Saúde de Japeri e realizada auditoria na Secretaria de Saúde do Município de Japeri para que fosse averiguada a regularidade de assistência farmacêutica executada no município, com ênfase no emprego regular de verbas públicas federais e na licitude dos correlatos procedimentos licitatórios, bem como capacitação de funcionários e destinação de aparelhos de TV doados pela União. 3. Declinação de atribuições promovida sob os fundamentos de que: a) conforme apurado, verificou-se que remanescia pendente esclarecimentos de fração das irregularidades narradas no relatório de Auditoria DIAUD/ 17559 no que tange à capacitação de funcionários e conselheiros, bem como

sobre a manutenção ou substituição dos aparelhos doados, já que a única informação apresentada foi a de que os aparelhos de TV doados pela União, por apresentarem defeito, foram enviados ao almoxarifado; b) observa-se que irregularidades referentes à capacitação de funcionários e conselheiros, conforme a referida constatação, bem como informe se os aparelhos doados receberam manutenção ou foram substituídos, são matérias afeta à fiscalização de prestação de serviço público municipal; c) ausente atribuição do MPF para continuar na apuração das irregularidades, já que as irregularidades constatadas no Relatório potencialmente relacionadas à corrupção já foram sanadas e devidamente esclarecidas pelo ente subnacional, restando apenas irregularidades de índole prestacional em órgão de apoio (atividade-meio) na saúde pública do Município de Japeri/RJ; d) consoante Enunciado nº 2 da 1ª CCR: "a apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta"; e) assim, conclui-se pela remessa do presente feito ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - MPRJ quanto às irregularidades restantes apontadas, vez que cabe ao Ministério Público Estadual a atribuição para apuração dos fatos narrados não apreciados - e considerados solvidos por este Parquet Federal a partir de visita técnica do DENASUS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

035. Expediente: 1.13.000.003174/2022-34 - Voto: 1176/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação com vistas a apurar oferta supostamente irregular de curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho pelo Centro Universitário FAMETRO, mediante apresentação de modelo curricular distinto do exigido pelo Ministério da Educação (Norma CEF/SESU 19/1987), fato este que ocasionou a recusa do registro da especialidade do representante, egresso do curso, no Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo (CAU/SP) (doc. 50), devido a incongruências na carga horária das disciplinas cursadas. 2. Foram oficiados a FAMETRO, o CNE/MEC e a SERES/MEC. 3. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) o curso oferecido pela FAMETRO está autorizado tanto pelo MEC quanto pelo Conselho de Engenharia, segundo encaminhamento da respectiva matriz curricular; (ii) a SERES/MEC respondeu que o credenciamento da instituição de ensino está regular e cabe a esta a formatação da sua matriz curricular; (iii) não é possível apreender que esteja havendo a deficiência na prestação do serviço do conselho de classe em uma concepção macro, ou seja, não há elementos a indicar que é praxe do conselho a negativa de reconhecimento de cursos de pós-graduação; (iv) forçoso reconhecer que se trata de demanda com contornos eminentemente individuais, devendo a noticiante resguardar seu direito de receber a devida orientação pelos meios adequados, já que a tutela coletiva ministerial adstringe-se à defesa dos direitos coletivos lato sensu, notadamente por meio do ajuizamento de ações civis públicas, sendo que o art. 15 da LC 75/93 dispõe explicitamente que "é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados" e (v) a narrativa do representante indica que os fatos tidos por irregulares não chegam a representar lesão ou ameaça a interesses difusos, coletivos stricto sensu e/ou individuais homogêneos; ao contrário, percebe-se que a suposta ilicitude atinge sua esfera individual, cabendo a ela

própria buscar a defesa em juízo de seus interesses e direitos e, quanto a essa perspectiva individual, deve-se salientar que a promoção e a defesa dos direitos eminentemente individuais cabem aos advogados (art. 133, CR/88) e à Defensoria Pública, no caso dos necessitados (art. 134, CR/88). 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. 5. Os autos foram remetidos à 1ª CCR que, por decisão monocrática, encaminhou-os à 3ª CCR por haver matéria de sua atribuição, considerando tratar-se de suposta oferta irregular do curso, matéria de pertinência temática desta Câmara. 6. Contudo, o colegiado da 3ª CCR decidiu pelo não conhecimento da promoção de arquivamento e a devolução dos autos à 1ª CCR, por entender que a questão tratada não se referia à irregularidade praticada pela FAMETRO, nem omissão ou falha da fiscalização do ensino superior por parte do Ministério da Educação, mas à exigência de modelo de currículo ou de carga horária curricular diversa pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que, consoante a Deliberação 17/2020-CEF-CAU/BR, interviu na definição de conteúdos e de cargas horárias dos cursos de pós-graduação de sua área, definindo-lhes a extensão. 7. Considerou a 3ª CCR que o que se estaria apurando, em realidade, se tratava da legalidade das normas do CAU/BR em suas exigências, feitas no exercício do seu poder regulamentar, como autarquia federal, bem como a legalidade da suposta recusa de registro pelo CAU/SP. 8. Sequencialmente, ainda, considerou a 3ª CCR que, acaso se entendesse pela legalidade das normas da CAU/BR, a responsabilidade pelos danos causados aos consumidores por parte da FAMETRO seria de atribuição do Ministério Público Estadual, determinando a remessa do feito também ao MPE. 9. Passa-se a analisar os fundamentos apresentados. 10. Ao que tudo indica, não há propriamente autorregulação da CAU ou a adoção de critérios próprios para o deferimento na homologação de diplomas de pós-graduação, uma vez que, desde a representação, há notícia de que a norma utilizada para tanto é originária do Ministério da Educação (MEC - CFE/SESU 19/1987), cabendo à autarquia profissional a mera subsunção dos fatos à norma. 11. Ademais, o pleito se caracteriza pela defesa de interesse meramente individual. Isso porque, segundo a promoção de arquivamento, "a narrativa da representante indica que os fatos tidos por irregulares não chegam a representar lesão ou ameaça a interesses difusos, coletivos stricto sensu e/ou individuais homogêneos. Ao contrário, percebe-se que a suposta ilicitude atinge sua esfera individual, cabendo a ela própria buscar a defesa em juízo de seus interesses e direitos.". 12. Esse caráter individual é corroborado pela pesquisa de correlatos, que evidenciou não haver procedimentos relacionados aos fatos noticiados (doc. 4), subsistindo o pleito da representante para que o Ministério Público advogue em favor de seus interesses particulares perante conselho de classe. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036. Expediente: 1.14.001.000202/2020-52 - Voto: 1046/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). 1. Inquérito civil instaurado, de ofício, a fim de apurar indícios de desvio de finalidade, pela Prefeitura de Gongogi/BA, no emprego do montante de R\$ 76.463,84, destinado pelo FNDE à construção a quadra escolar no povoado de Nova Palma. 1.1. Tal montante seria parte da verba oriunda do PAC nº 11273/2014 – Programa de Construção de Quadras Poliesportivas, firmado entre o município e o FNDE para a construção de 2 quadras no município: uma no Povoado Nova Palma e outra no Assentamento Santa Irene. 1.2. No âmbito criminal, os fatos foram investigados por meio do IPL nº 1004068-

68.2020.4.01.3311, que restou arquivado quanto ao crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/93, por ausência de elementos probatórios de materialidade e autoria. 1.3. Por ocasião do arquivamento do IPL, determinou-se a instauração de novo procedimento para apurar indícios de desvio de finalidade, pela prefeitura de Gongogi/BA, em relação aos valores recebidos pelo FNDE (PAC 11273/2014) na quantia de R\$ 76.463,84, destinados à construção da quadra escolar no Povoado de Nova Palma, objeto do presente Inquérito Civil. 1.4. O desvio de finalidade teria ocorrido em razão da confirmação pela prefeitura de que os valores destinados à construção da quadra em Nova Palma foram repassados para a construção da quadra do Assentamento de Santa Irene. 2. Oficiados, o Município de Gongogi e o FNDE prestaram esclarecimentos. 3. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que: (i) além dos esclarecimentos prestados pelo FNDE, consta do SIMEC que a construção da quadra escolar no povoado Nova Palma encontra-se com o status de obra cancelada. O montante de R\$ 76.463,84, que deveria ter sido lá empregado, não foi retido pela Prefeitura, e sim usado na construção da quadra do assentamento de Santa Irene; (ii) o próprio FNDE já contabilizou esse montante (R\$ 76.463,84) dentro dos valores correspondentes à obra de Santa Irene (vide demonstrativo anexo, especialmente o campo "Repasse FNDE por Obra"); (iii) em relação à quadra do assentamento de Santa Irene, a prefeitura informou o percentual de 97,88% de conclusão da obra e, em consulta ao SIMEC, o percentual de conclusão chega a 98,85%; (iv) o entendimento institucional da 1ª CCR/MPF acerca das obras com status "concluída", mas que de fato não tenham sido finalizadas, é que se oficie ao Ministério Público Estadual indagando sobre eventual propositura de ACP para a conclusão da obra; (v) o Ministério Público do Estado da Bahia ajuizou a Ação Civil Pública contra o Município de Gongogi/BA, requerendo sua condenação às obrigações de fazer consistentes na finalização da construção da quadra escolar localizada no Assentamento Santa Irene e sua disponibilização à comunidade escolar; (vi) em linha com o entendimento da 1ª CCR/MPF e considerando a atuação suficiente e a legitimidade do MPE, na linha prescrita na ACO 1.827 pelo Supremo Tribunal Federal, não se vislumbra necessidade de intervenção no feito, em trâmite na Justiça Estadual e (vii) em complemento ao arquivamento do Inquérito Policial nº 1004068-68.2020.4.01.3311, considerou-se a ausência de atos de improbidade ou crimes. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 5. Após retorno dos autos para atestar a conclusão da quadra no Assentamento Santa Irene, a 5ª CCR homologou a promoção de arquivamento e remeteu-os à 1ª CCR para análise de matéria de sua atribuição. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

037. Expediente: 1.14.003.000293/2019-72 - Voto: 1155/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar possível invasão no Residencial Solar Barreiras, construído no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida-FAR, bem como morosidade na entrega das habitações e apuração de irregularidade no projeto de esgotamento sanitário do empreendimento. 2. Na instrução, foram realizadas diligências junto ao Ministério Público Estadual, junto à Caixa Econômica Federal, à Polícia Federal, à Polícia Militar, junto à Prefeitura Municipal de Barreiras e junto às empresas envolvidas. 3. Arquivamento promovido, em suma, sob o fundamento de que os motivos que justificaram a instauração dos presentes autos foram superados, uma vez que: a) em últimas diligências, a Caixa informou que

houve a retomada das obras do empreendimento Residencial Solar Barreiras, através da nova empresa contratada em parceria com o Governo da Bahia; b) foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público do Estado da Bahia e as empresas que tem loteamento na região, sendo criado consórcio para realização das partes comuns do esgotamento; c) foi fechado o escopo de serviço, dessa forma não haverá recursos extras do governo federal, e a própria empresa se responsabilizará dentro do Termo de Cooperação Técnica e Financeira pelo serviço de ligação e estação elevatória de esgoto; d) quanto às invasões, foi informado pela Caixa a existência do processo de reintegração de posse nº 1004661-58.2019.4.01.3303, no qual foi proferida decisão pela a retomada da posse pela CEF. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

038. Expediente: 1.14.004.000734/2021-41 - Voto: 1132/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. DIPLOMA. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar suposta omissão da Universidade Estadual da Bahia (UNEB) na entrega dos diplomas aos ex-alunos do curso de Artes Visuais formados em 2017. 2. Instada a se manifestar sobre os fatos, a UNEB informou que: a) foram ofertados e concluídos dez cursos de Licenciatura em Artes Visuais até 2017, dentre os quais seis já estão reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação da Bahia (CEE/BA) e para os quais a UNEB já emitiu diplomas para os estudantes egressos; b) em relação aos demais cursos de Licenciatura em Artes Visuais, todos estão com os Projetos de Reconhecimento submetidos ao CEE/BA para avaliação, publicação de parecer e publicação em decreto do Governador para posterior entrega dos diplomas pela UNEB. 3. O membro oficiante solicitou o envio periódico de informações atualizadas acerca do andamento dos procedimentos pendentes, constatando que, desde 7/12/2023, os diplomas se encontram disponíveis para emissão mediante solicitação do discente. 4. Arquivamento promovido, sob o fundamento de que as irregularidades relatadas encontram-se devidamente solucionadas. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

039. Expediente: 1.15.000.000233/2022-48 - Voto: 1084/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado por meio de representação de autoria sigilosa, relatando perseguição e disputa por terreno no bairro de Sabiaguaba, em Fortaleza/CE. 2. Após a representação, diversos documentos foram juntados aos autos pelo representante a título de complementação. 3. O feito, no entanto, foi arquivado de plano, ao fundamento de se tratar de denúncia confusa e incongruente, que narrou os fatos de forma incompreensível e ininteligível, estando desprovida de elementos coesos suficientes para a deflagração de uma instrução, impossibilitando, pois, a realização de qualquer diligência. 4. Notificado, o representante não interpôs

recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

040. Expediente: 1.15.000.000847/2024-91 - Voto: 1134/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MLITAR. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar relato de servidor militar que teria sofrido cerceamento de defesa e contraditório por empresa de previdência privada na cobrança de crédito consignado. Alegou que não seria permitida consignação efetuada com coleta de dados obtida por simples ligação telefônica. 2. O arquivamento foi promovido, liminarmente, por deduzir "unicamente interesse individual, não sendo possível a atuação do Ministério Público Federal no caso, embora lhe seja possível pleitear seus direitos de forma direta, valendo-se de advogado ou da Defensoria Pública da União". 3. Notificado, o representante interpôs recurso asseverando ter sido recentemente diagnosticado com diversos transtornos mentais e que, ao requisitar laudo de avaliação psicológico, por encaminhamento do médico psiquiatra, teria havido "quebra do devido processo legal do Psicólogo em não fornecer laudo solicitado". 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

041. Expediente: 1.15.000.001952/2023-67 - Voto: 1113/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, relatando irregularidades no concurso público para o cargo de professor de magistério superior da Universidade Federal do Ceará (UFC), regulado pelo Edital 138/2022. 2. O representante, candidato à vaga de História e Teoria da Arquitetura e Urbanismo, apresentou vastíssimo dossiê insurgindo-se contra vários pontos relacionados à execução do certame, 3. Oficiada, a UFC prestou os seguintes

esclarecimentos: (i) acerca da ausência de publicização prévia da comissão preliminar, atualmente, encontra-se vigente a Resolução 5/2019 CEPE, em conformidade com o edital, e não mais a Resolução 10/2009 CEPE; (ii) conforme Súmula 266 do STJ, o diploma ou a habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não da inscrição para o concurso público, logo, para fins de seleção, não é necessário que o candidato detenha os requisitos de formação durante a execução do concurso; (iii) a portaria de nomeação da comissão julgadora segue padrões apresentados em diversos outros concursos, não restando identificada qualquer atecnia que comprometa o certame; (iv) quanto à publicação do resultado da prova escrita fora do prazo, a prova aconteceu no dia 5/5/2023, com o seu encerramento acontecendo às 12h20 do mesmo dia. O resultado foi divulgado às 13h52, do dia 8/5/2023, perfazendo um tempo de 73h32min. Ante a diferença de 1h, considerando a previsão de 72h do inciso V, do art. 17 da Resolução 5/2019 CEPE, entende-se tratar de desconformidade ínfima, insuficiente para comprometer a lisura do certame; (v) em relação ao encerramento da prova escrita subjetiva após o horário máximo, não há indícios suficientes para determinar qualquer irregularidade ligada ao horário de início e fim da aplicação das avaliações; (vi) sobre a publicação do resultado da prova didática fora do prazo, a última prova didática iniciou-se às 11h do dia 11/5/2023 e o resultado foi divulgado às 11h46 do dia 12/5/2023, ultrapassando em 46 minutos o prazo máximo estipulado pela Resolução. Considerando a previsão de 24h prevista no inciso IV do art. 20 da Resolução 5/2019 CEPE, entende-se tratar de desconformidade ínfima, insuficiente para comprometer a lisura do certame; (vii) acerca da entrega das fichas de avaliação da prova escrita subjetiva e cópia da prova fora do prazo para a solicitação de recurso, no dia 9/5/2023, às 8h50, o manifestante solicitou a sua prova e as fichas de avaliação da comissão avaliadora para poder embasar seu recurso. Contudo, ele só recebeu, por e-mail, o material requerido, às 14h08 do dia seguinte. Há que se observar que o prazo de 24 horas para o recurso somente é contado a partir da divulgação do resultado, combinado com o recebimento das fichas de avaliação. Portanto, como para os demais candidatos, não foi prejudicada a interposição de recurso; (viii) em relação à antecipação do sorteio do ponto para a prova didática, não há provas suficientes para determinar qualquer irregularidade; (ix) o candidato alega que algumas informações sobre local de prova e de sorteio de ordem de apresentação de realização das provas didáticas foram repassadas verbalmente e não por e-mail. Este procedimento não fere a Resolução 5/2019 CEPE, pois este é um procedimento operacional da comissão julgadora. Dessa forma, se não houve prejuízo e todos os candidatos foram contemplados, não houve nulidade conforme o princípio da instrumentalidade das formas; (x) sobre a irregularidade no calendário de provas, a comissão foi advertida e corrigiu o erro tempestivamente; (xi) quanto aos critérios abreviados e incompletos na ata da prova didática, a comissão avaliadora seguiu os critérios do art. 20 da Resolução 5/2019 CEPE, logo a ordem destes pode ser alterada, não representando ilegalidade ou prejuízo; (xii) acerca da aplicação de critérios distintos de avaliação da prova escrita subjetiva, o Supremo Tribunal Federal, no RE 632.853, com repercussão geral reconhecida, entende que as comissões de concursos públicos possuem autonomia e soberania para tomar decisões dentro dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade; (xiii) a respeito da negativa de acesso a materiais e informações, os questionamentos do representante poderiam ser respondidos pela leitura da Resolução 5/2019 e do Edital 138/2022 ou eram de cunho exclusivo da Comissão Julgadora. Verifica-se, também, que houve respostas a estes questionamentos, por parte da chefia do DAUD, na medida do possível; (xiv) quanto à negativa de acesso à filmagem do primeiro recurso e omissão de pedidos ligado ao segundo recurso, observou-se uma divergência entre dois normativos do concurso, o que permitiria uma dupla interpretação pela comissão julgadora. Contudo, o concurso é regido pela Resolução 5/2019 CEPE, sendo o Edital 138/2022 um chamamento público para a participação no certame, o qual não pode contrariar sua respectiva norma de regência; (xv) acerca da não apresentação de casas decimais nas fichas de avaliações das pontuações individuais da prova escrita subjetiva, na ata do concurso, todas as notas - dos três membros da comissão julgadora - estão com duas casas decimais; (xvi) quanto

à detecção de problemas na sala de aula da prova didática, o local foi utilizado por todos os candidatos, não sendo constatados prejuízos em seu uso; (xvii) a respeito dos prejuízos na impugnação da composição da comissão julgadora, conta-se como publicização a publicação no SEI, a qual confere atendimento ao art. 14 da Resolução 5/2019 CEPE; (xviii) em relação à indevida autorização de prazo irregular de entrega dos documentos para a avaliação de títulos, não há provas suficientes para determinar quaisquer irregularidades; (xix) sobre o uso inadequado de instrução normativa no certame, há menção da Resolução 1/2013 CEPE na fundamentação legal do concurso, sendo voltada a concursos para a classe de Professor Auxiliar. Reconhecido o equívoco, considera-se desconformidade ínfima, insuficiente para comprometer a lisura do certame e (xx) o candidato alega que a sessão de apresentação do resultado final do concurso não foi em uma sessão pública. Entretanto, essa ocorreu no departamento do DAUD, com extensão virtual, sendo remetidos convites a todos os candidatos. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que se verificaram poucas irregularidades, as quais, não configuram elementos suficientes para a anulação do certame, tratando-se, em maioria, de irregularidades insignificantes, que não resultaram em prejuízo para os candidatos. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

042. Expediente: 1.16.000.002922/2023-31 - Voto: 1131/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar possíveis irregularidades em relação ao Processo Seletivo 36/2022 do Programa Leitorado Guimarães Rosa promovido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) em conjunto com o Ministério das Relações Exteriores (MRE). 2. A representante alegou a inserção de informações inverídicas no currículo Lattes de duas candidatas, a fim de atuarem como Leitores brasileiros na difusão da literatura brasileira na Universidade de Bolonha (Itália) e na Universidade Sorbonne-Nouvelle (França). 3. Os autos foram inicialmente distribuídos ao 20º Ofício da PR/DF que, entendendo não haver ocorrência de crime, solicitou a autuação do feito como procedimento de natureza cível. 4. Instada, a CAPES esclareceu que iniciou procedimento administrativo para apuração dos fatos, tendo chegado à conclusão de que não houve ilegalidades. 5. Arquivamento promovido pelas seguintes razões: a) a análise das respostas encaminhadas pelas candidatas representadas, em cotejo com as informações prestadas pela CAPES, não evidencia irregularidades passíveis de impugnação judicial; b) as informações prestadas pelas candidatas, incluindo a apresentação de documentos comprobatórios, afastam as alegações noticiadas na representação, tendo a CAPES e o MRE realizado análise técnica de modo a concluir pela inexistência de fraude ou informações falsas nas candidaturas; c) entender de forma contrária importaria em indevida análise de mérito administrativo e d) a representante não conseguiu comprovar os apontados vícios. 6. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

043. Expediente: 1.21.001.000945/2021-79 - Voto: 1119/2024 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA REPÚBLICA
DA 3ª REGIÃO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar indícios de irregularidades no Acordo de Cooperação Técnica ACT 906/2021 firmado entre o INCRA e o Município de Maracaju/MS, relativo ao programa de regularização fundiária denominado Titula Brasil. 1.1. O representante imputa ao INCRA as seguintes irregularidades: i) não realização do planejamento geral do Núcleo Municipal de Regularização Fundiária - NMRF após 60 dias da formalização, conforme item 9 do plano de ação do ACT 906/2021; ii) atribuição ao município da responsabilidade para efetuar as vistorias, cadastro dos lotes, e atendimentos pertinentes ao programa em todos os lotes dos PAs, apesar de a maior parte deles pertencer a outros municípios; iii) passados cinco meses da celebração do ACT não foi dado início ao Programa Titula Brasil no município, sem previsão do início das atividades; iv) não capacitação efetiva e eficaz dos integrantes do NMRF; v) não disponibilização de acesso a todos os integrantes ao sistema de Tecnologia de Informação - TIC; e vi) não divulgação de forma ampla (internet, rádio e televisão) das áreas passíveis de regularização. 1.2. No tocante à parte conferida ao Município de Maracaju, afirma que este deixou de informar imediatamente a alteração dos integrantes do NMRF; que dos seis servidores designados para o NMRF, três exercem a chefia de importantes departamentos, os quais carecem de servidores, o que comprometeria sua atuação no NMRF, e um integrante é servidor do Município de Campo Grande e já teve sua cedência revogada; que em razão da falta de servidores, chegou a ser considerada, verbalmente, a hipótese de as vistorias nos lotes serem realizadas por servidores não registrados no CREA/CONFEA; e que o plano de trabalho é genérico. 2. Oficiados, o INCRA e o Município de Maracaju esclareceram, ponto a ponto, as questões levantadas na representação. 3. Arquivamento promovido considerando as informações prestadas pelo INCRA e pelo Município de Maracaju, bem como o documento PRM-DRS-MS-00008781/2022, o qual apresenta um relato que afirma que todas as irregularidades apontadas inicialmente foram sanadas sem maiores prejuízos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044. Expediente: 1.22.003.000395/2024-83 - Voto: 1167/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUN. DE
UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-
MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS PARA O CARGO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, em que aponta as seguintes irregularidades no Processo Seletivo de Portador de Diploma promovido pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU): a) não previsão de quais são as áreas afins para a transferência de diploma e b) ausência de transparência em relação à divulgação das notas do candidato. 2. No que se refere à alegação de não indicação das áreas afins no processo seletivo, o procurador oficiante constatou não se aplicar ao caso dos autos, tendo em vista que o Edital 37/2023 é regido pela Resolução CONGRAD 46/2022 e essa não prevê que a área pretendida seja afim com a área do diploma, não havendo também previsão específica no edital em estudo. 3.

Quanto à alegação de que a UFU não foi transparente durante as fases do processo seletivo, ao analisar o sítio eletrônico da Diretoria de Processos Seletivos da UFU (DIRPS/UFU), observou-se que é divulgada a lista de aprovados, com o respectivo escore bruto dos candidatos, logo após a análise de documentação (fase eliminatória). 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de não verificação de nenhuma irregularidade no Edital 37/2023 -Portador de Diploma. 5. Notificado, o representante formulou nova representação, recebida como recurso, na qual sustenta que a) as notas não são públicas, b) o candidato tem acesso apenas à sua nota, c) as notas são informadas apenas no escore bruto (Prova Objetiva: 13 em 15 e Redação: 60 em 80), não aparecendo a média que é calculada, e d) o candidato é desclassificado sem saber o motivo da desclassificação. 6. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos, acrescentando que: a) não há o cálculo da média utilizada para obter a nota final, tal como deseja o representante, pois o processo seletivo ainda se encontra na fase de recursos das notas de redação, de modo que ainda não pode ser feito o cálculo das notas; b) em visita ao link em que foi realizado o último processo seletivo para portadores de diploma (Edital 2/2023 - Portador de Diploma), nota-se que a nota final é divulgada via lista geral, sendo, assim, garantida a transparência do processo. 7. Assiste razão ao membro oficiante. 8. Com efeito, o procedimento de seleção contempla a transparência dos resultados, bem como publicidade das notas obtidas por parte dos candidatos, não havendo comprovação de irregularidades. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO PROCURADOR OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

045. Expediente: 1.22.005.000326/2023-79 - Voto: 1099/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado de ofício para apurar suposta irregularidade noticiada, em setembro de 2023, pelo senador Cleitinho através de vídeos publicados em suas redes sociais no Youtube e então Twitter (atual X), oportunidade em que foram veiculadas imagens de diversos caminhões, tratores, caixas d'água e tubulações que, segundo a filmagem leva a crer, que estariam abandonados e paralisados no pátio da unidade da CODEVASF em Janaúba/MG, em detrimento da destinação pública para a qual foram adquiridos. 2. Oficiada, a CODEVASF prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) pelo que se depreende das declarações prestadas pela CODEVASF, os bens públicos que se encontravam em depósito no pátio da unidade de Janaúba/MG, diversamente do alegado pelo parlamentar em suas mídias sociais, não estavam abandonados nem desviados na finalidade para a qual foram adquiridos; b) ao contrário, se encontravam devidamente armazenados aguardando a conclusão dos procedimentos administrativos - que sabidamente demandam certo período de tempo até alcançarem seu termo final - destinados às suas entregas aos municípios e entidades beneficiários; c) conforme asseverado pela empresa pública, as imagens veiculadas pelo senador demonstraram tratar-se de equipamentos novos, em bom estado de conservação, circunstância que denota que se encontravam ali depositados há pouco tempo e que, portanto, afasta o suposto abandono. 4. Desnecessária a comunicação do representante, uma vez que os autos foram instaurados de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

046. Expediente: 1.23.005.000020/2020-32 - Voto: 993/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE MARABÁ-PA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a efetiva conclusão das obras executadas com recursos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA), no Município de Xinguara/PA. 2. Oficiada, a Prefeitura de Xinguara informou que todas as obras foram concluídas: (a) (ID 11886) EMEF Professora Clementina Natal de Souza (INEP 15159523); (b) (ID 1018493) EMEF Lenival Xavier Pereira (INEP 15546462); (c) (ID 1006291) PAC-2-Creche Pré-Escola 003 - EMEI Creche Professora Normy Caetana Bueno (INEP 15575101); (d) (ID 1004607) PAC2 Cobertura de quadra escolar 002/2013 - EMEF Jair Ribeiro (INEP 15134024); (e) (ID 11983) EMEF Professor Pardal (INEP 15562514); (f) (ID 30917) PAC2 - Cobertura de quadra escolar 001 - EMEF Tancredo de Almeida Neves (INEP 15133745); (g) (ID 25647) UMEI Creche Danielle Amaral de Sousa (INEP 15173313); (h) (ID 15316) PAC2-Cobertura de quadra escolar 002 - EMEF Cora Coralina (INEP 15528278); (i) (ID 1005663) PAC2 Creche Pré-Escola 001 - EMEI Criança Feliz (INEP 15568890). Informou que a obra Construção Brasil Profissionalizado não se encontra localizada no Município de Xinguara-PA, mas no Município de Santana do Araguaia. Posteriormente, mencionou, também, que sobre as obras referentes ao (ID 27036) PAC2 - Cobertura de Quadra Escolar 103 (Escola Estadual de Ensino Médio Dom Luiz de Moura Palha) e a (ID 29891) PAC-2 - Cobertura de Quadra Escolar 063 - Escola Estadual de Ensino Médio Pedro Ribeiro Mota encontram-se sobre a gerência da SEDUC/PA e, segundo o doc. 41.1, p. 19, ambas estão com status de cancelada por vencimento da vigência do termo de compromisso. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: (i) todas as obras pactuadas com o Município de Xinguara e realizadas com recursos do Proinfância foram concluídas e se encontram em pleno funcionamento, segundo relatório circunstanciado de diligência externa (23 e 24 de maio de 2023; (ii) no tocante à Cobertura de Quadra Escolar 063 (ID 29891) e à Cobertura de Quadra Escolar 103 (ID 27036), trata-se de obras sob a gestão da SEDUC/PA, subsistindo a necessidade do Ministério Público Federal acompanhar em procedimento administrativo de acompanhamento, em homenagem ao princípio da eficiência; (iii) determinou-se a autuação de procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas, que deverá ser distribuído ao 2º Ofício da PRM-Marabá, com o seguinte objeto: acompanhar as providências administrativas que serão adotadas para a conclusão das obras Cobertura de Quadra Escolar 063 (ID 29891) e a Cobertura de Quadra Escolar 103 (ID 27036), celebradas com o Estado do Pará, com recursos do FNDE e (iv) pelas conclusões do relatório circunstanciado, verificaram-se infiltrações na Creche Danielle Amaral de Sousa (INEP 15173313), vindo a colocar em risco seus usuários no dia a dia, motivo pelo qual encaminhou-se cópia dos documentos para o Ministério Público do Estado do Pará, em Xinguara/PA para as providências que entender cabíveis 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na execução do Contrato de Repasse nº 1007.818-85/2013 (Convênio nº 789547/2013), firmado entre o Município de Caruaru/PE e o Ministério das Cidades, com o objetivo de promover a pavimentação de vias urbanas naquela municipalidade. Segundo a representação, encaminhada originalmente ao Ministério Público do Estado de Pernambuco (3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru/PE - Meio Ambiente e Urbanismo), as obras teriam sido paralisadas em razão da falta de repasse dos recursos provenientes do referido convênio. 2. A Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras do Município de Caruaru e a Caixa Econômica Federal - CEF prestaram esclarecimentos, tendo a CEF encaminhado tabela indicando a situação da execução das obras de cada via pública objeto do Contrato de Repasse nº 1007.818-85/2013, salientando que o contrato estava em execução, com saldo em conta e previsão de término para 30/09/2024. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que, como justificado ao longo de toda a apuração, os repasses de recursos federais sempre se deram de forma paulatina, acompanhando o avanço das obras de pavimentação, com prestações de contas parciais até agora aprovadas, e relativas a cada transferência. Além disso, o ajuste firmado entre o Município de Caruaru e o Ministério das Cidades, embora remonte ao ano de 2013, contou com as prorrogações devidas, sem notícias de irregularidades, tratando-se, inclusive, de ajuste ainda vigente. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado com vistas a apurar a situação de duas obras do Proinfância, financiadas pelo FNDE, no Município de Amarante/PI, quais sejam: 1) a construção da Quadra Escolar Coberta nº 046, objeto do Termo de Convênio nº 6955/2013 (ID 1006092) e 2) a construção de uma Creche/Pré-Escola, objeto do Termo/Convênio nº 8705/2014. 2. Em relação à Quadra Coberta, o FNDE informou que esta foi orçada no montante de R\$ 509.940,35, e que já havia sido repassado pelo Fundo a quantia de R\$ 101.988,07. Todavia, a obra sequer chegou a ser iniciada sendo, portanto, cancelada. 3. Sobre a Creche/Pré-Escola, o FNDE informou que a obra foi pactuada no valor de R\$ 1.236.242,66 e que, segundo registros do Fundo, já contava com 100% de execução, sendo finalizada em 22/05/2020. 4. Posteriormente, o Município comunicou que a Creche/Pré-Escola passou a contar com o nome de Centro Municipal de Educação Infantil Gracinha Lopes, registrada sob o código INEP nº 2214447, encontrando-se em pleno funcionamento, fato este comprovado, inclusive, por meio de prova documental como fotos e vídeos. 5. Em relação à Quadra Coberta, a Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC/PI) informou que inseriu na Plataforma do SIMEC/FNDE a

Guia de Recolhimento da União, comprovando a devolução do valor total de R\$ 509.940,35, inexistindo, portanto, qualquer pendência neste sentido. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de conclusão da Creche/Pré-Escola, com o devido código INEP e, em relação à Quadra Coberta, houve a efetiva devolução dos recursos, não havendo pendências e razão para a continuidade do procedimento. 7. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

049. Expediente: 1.28.000.001168/2023-09 - Voto: 1090/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar se o pagamento aos agentes de combate às endemias por parte da Prefeitura de João Câmara/RN estaria de acordo com a EC 120, que alterou o art. 198 da CF e incluiu ser responsabilidade da União o pagamento do vencimento àqueles profissionais de, no mínimo, (dois) salários mínimos, cabendo aos Estados, Distrito Federal e Municípios estabelecer outras vantagens e incentivos, a fim de valorizar o trabalho daqueles agentes. 2. Oficiados, a Prefeitura Municipal e o Ministério da Saúde prestaram as informações requisitadas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município de João Câmara comprovou observar o piso nacional remuneratório e instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, por meio da Lei Municipal 870/2024; b) o Município assumiu os custos adicionais, como benefícios, estímulos, auxílios, bonificações e compensações, com o propósito de reconhecer e valorizar o trabalho desses profissionais, incluindo aspectos como a insalubridade, progressão por tempo de serviço e atribuições gratificadas, conforme evidenciado nos registros financeiros enviados pelo município; c) analisado o contracheque no representante, verifica-se, no mês de junho/2023 (ano no qual o salário-mínimo era R\$ 1.320,00), o recebimento de 2 (dois) salários-mínimos correspondente a R\$ 2.640,00, oriundo de repasse da União, além de vantagens adicionais como insalubridade (R\$ 528,00) e anuênio (R\$ 52,80), cujas despesas foram arcadas com recursos próprios da Prefeitura de João Câmara/RN. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

050. Expediente: 1.30.001.000060/2023-22 - Voto: 1169/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar notícia de suposta recusa no fornecimento de cópia integral do prontuário médico de paciente, solicitado por sua filha ao Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA), após o óbito da paciente. 1.1. A

representante alegou que a documentação entregue pelo hospital estava incompleta, uma vez que faltava o termo de consentimento para autorização de procedimento de gastrostomia com a devida autorização assinada por parente próximo e que o referido termo teria sido assinado pelo genro. Que após a realização do procedimento médico, houve significativa piora do quadro de sua mãe. 2. Oficiado, o INCA prestou os esclarecimentos necessários, apresentando relatório da evolução médica da paciente, no qual consta que a paciente foi ao INCA acompanhada do seu genro e que, após exame físico e adoção dos procedimentos entendidos cabíveis, a médica responsável teria conversado com a paciente e filha, explicando sobre o diagnóstico e proposta terapêutica, para o que ambas concordaram com a proposta terapêutica. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o fato narrado isoladamente não contempla hipótese a ser tutelada pelo Ministério Público Federal, pois se refere a questão que afeta exclusivamente direito individual disponível, uma vez que se destina à obtenção de cópia integral de prontuário médico por familiar, a ser reivindicado através de medidas judiciais individuais, seja através da Defensoria Pública da União, seja por meio de advogado; b) ainda, não se vislumbram elementos concretos que justifiquem o prosseguimento do presente apuratório ou que demandem a adoção de outras medidas próprias deste órgão ministerial, uma vez que, oficiado ao INCA, foram prestados esclarecimentos pertinentes. 4. Notificada, a representante interpôs recurso na mesma linha argumentativa. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Encaminhados os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, foi negado provimento ao recurso, acolhendo os fundamentos do membro oficiante e, consoante sugestão do NAOP/PFDC/PRR2, encaminhou os autos a esta 1ª CCR para analisar a procedência da decisão ministerial quanto ao procedimento adotado pelo INCA para obtenção do consentimento livre e esclarecido do paciente e/ou seu responsável quando da realização de procedimento invasivo. 7. Considerando a ausência de outras representações semelhantes que indiquem haver possíveis irregularidades nos termos de autorização para realização de procedimentos médicos no âmbito do INCA, que juntou aos autos registros médicos que descrevem a cientificação e concordância da paciente e sua representante acerca do tratamento indicado, ainda que não tenha juntado cópia do termo devidamente assinado pela representante, entende-se por afastada a atribuição do Ministério Público Federal, uma vez que traz situação de natureza nitidamente individual, não contendo aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis. 8. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 9. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

051. Expediente: 1.30.008.000727/2020-84 - Voto: 1141/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para

apurar entraves no sistema para obter o Certificado de Registro (CR) para a Atividade de Caçador, Atirador e Colecionador (CAC) e vários outros serviços prestados pelos Serviços de Fiscalização de Produtos Controlados das Regiões Militares, fatos ocorridos no município de Resende/RJ. 2. Oficiados, a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC) do Exército Brasileiro e a Seção de Fiscalização de Produtos Controlados da Academia Militar das Agulhas Negras-SFPC/AMAN prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o órgão militar adotou as medidas cabíveis para sanar o problema relatado pelo representante que teve como objetivo garantir melhorias no atendimento ao cidadão e solucionar possíveis falhas nos requerimentos dos processos administrativos, bem como na demora da tramitação do processo; e b) o representante solicitou o arquivamento da presente demanda, levando em consideração que seus questionamentos não são mais relevantes, uma vez que não é mais competência do órgão militar o controle de armas, cabendo à Polícia Federal tal controle. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

052. Expediente: 1.33.005.001044/2023-13 - Voto: 1143/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPORTE FERROVIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o relato de que no município de Mafra, no dia 17/10/2023, houve obstrução da passagem em nível na intersecção da ferrovia com a rua Ptolomeu de Assis Brasil, por um trem que permaneceu parado por ao menos 20 minutos, o que teria gerado transtorno no local e possível risco para a população, porquanto na ocasião havia situação de enchente na cidade e a rua obstruída era, naquele momento, o único acesso entre o centro e os bairros do lado oeste do Rio Bandeira, para os bairros situados no lado leste do mesmo rio, nos quais se encontram o hospital, a UPA e diversos órgãos públicos. 2. Instada, a empresa ferroviária Rumo Malha Sul informou que, na data dos fatos, 17/10/2023, a locomotiva n. 9496, ao sair do Pátio de LRI - Mafra, apresentou problemas mecânicos e, por volta das 09:25h, parou no local indicado, e foi prestado atendimento pelo serviço de SOS Mecânica o mais brevemente possível. Acrescentou que a obstrução noticiada foi um incidente isolado. 3. A ANTT, por sua vez, respondeu que não foram recebidas na ouvidoria da agência reclamações relacionadas a obstrução de passagem em nível, e que as interrupções de tráfego são registradas no Sistema de Acompanhamento e Fiscalização do Transporte Ferroviário - SAFF por trecho da ferrovia e município, e que no referido sistema não constam registros de interrupções no período questionado. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a obstrução relatada se originou de falha mecânica na locomotiva, e que se tratou de fato isolado; b) não se constatou no ponto, irregularidade na condução do transporte ferroviário a justificar/fundamentar atuação do MPF; c) o Município de Mafra editou a Lei Municipal n. 4.219/2016, estabelecendo proibição à circulação de trens nos horários de trânsito mais intenso de veículos; d) no âmbito federal, o Relatório de Assessoria Técnica para Aprimoramento, do PROSEFER junto à Coordenação de Construções Ferroviárias - CONFER, elaborado no âmbito do DNIT, indicou intervenções para a solução dos problemas verificados nos cruzamentos ferroviários na malha ferroviária do país, contemplando estudo relativo ao trecho de Mafra, cuja intervenção para a eliminação das passagens em nível no município figura na 37ª posição na classificação geral de prioridades. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE

DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

053. Expediente: 1.34.001.007386/2023-31 - Voto: 1166/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar possível irregularidade decorrente da suspensão de atendimento médico oferecido pela clínica OCS CRESCE, que prestava serviços para beneficiários do FUSEX - Fundo de Saúde do Exército, junto ao Hospital Militar da Área de São Paulo - HMASP, ligado ao Exército Brasileiro. 2. Oficiado, o Ministério da Defesa esclareceu que não houve suspensão de atendimentos realizados pela contratada OCS CRESCE, sendo apresentados documentos comprobatórios pertinentes, tendo a CRESCE corroborado tais informações, apresentando comprovantes de atendimentos recentes realizados para terapia de crianças especiais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as informações colhidas nos autos apontam para a regularidade da prestação do serviço, estando ausente a suposta interrupção irregular do atendimento médico oferecido pela clínica, bem como entende-se tratar a questão de demanda individual, não se vislumbrando interesse coletivo, de forma que fica afastada a atuação do Ministério Público. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O colegiado da 3ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que a temática tratada nos autos, relativa a interesses dos beneficiários do FUSEX, envolve questão de cunho administrativo, não restando caracterizada ofensa imediata à relação de consumo nem infração direta à ordem econômica, ressaltando que o FUSEX não se confunde com plano de saúde, nem está vinculado à regulamentação da Agência Nacional de Saúde Suplementar, uma vez que se trata de fundo assistencial custeado com recursos oriundos das contribuições obrigatórias e das indenizações pelos atendimentos médico-hospitalares e ambulatoriais dos militares do Exército. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

054. Expediente: 1.34.004.000343/2023-03 - Voto: 1151/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício 173/2022/1ª CCR/MPF, oriundo da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, versando sobre o abono previsto pela Emenda Constitucional 114/2021 e pela Lei 14.057/2020. 2. A apuração objetivou verificar as providências adotadas pelos municípios integrantes da 5ª subseção judiciária de Campinas/SP, em relação ao abono mencionado, devido ao magistério, no montante de 60% das receitas que Estados e Municípios receberem em precatórios da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no âmbito do FUNDEB. 3. Oficiados os municípios integrantes da 5ª subseção judiciária para informarem se teriam recebido precatórios, a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no

FUNDEB, após 17/12/2021, data em que promulgada a Emenda Constitucional 114/2021, ou se receberam precatórios após 26/3/2021, data em que promulgado o parágrafo único do art. 7º da Lei 14.057/2020, porém antes da Emenda Constitucional 114/2021, de 17/12/2021, e, em caso de recebimento em qualquer uma das hipóteses citadas, se houve a destinação de, no mínimo, 60% dos valores aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono. 4. Os municípios de Vinhedo, Indaiatuba Rafard, Pedreira, Valinhos, Hortolândia, Santo Antônio de Posse, Capivari, Paulínia, Jaguariúna, Elias Fausto, Campinas, Mombuca, Holambra, Monte Mor e Sumaré informaram que não receberam precatórios conforme supracitado. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, analisadas as respostas encaminhadas pelos municípios, constatou-se a ausência de qualquer ilegalidade/irregularidade passível de investigação. Sendo assim, consideram-se esgotadas as providências cabíveis ao presente feito. 6. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

055. Expediente: 1.34.004.000694/2023-14 - Voto: 1001/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FINANCIAMENTO DO SUS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual desvio de finalidade perpetrado pela Prefeitura Municipal de Sumaré, que realizou publicidade em suas redes sociais para inauguração de Unidade de Pronto Atendimento (UPA), apesar da verba federal ter sido destinada para construção de uma Unidade Básica de Saúde (UBS). 1.1 Segundo o representante, conforme comprova a placa afixada em frente à obra, houve destinação do recurso no valor de R\$ 1.249.236,47 pelo Governo Federal, para construção de uma UBS no Jardim Santa Joana, em Sumaré, a ser inaugurada em 12/05/2021. O prédio está localizado na Av. Emílio Bosco Nº 1620, Bairro Santa Clara - Sumaré, SP e a placa afixada na fachada do edifício informa tratar-se de uma Unidade de Pronto Atendimento (UPA). 2. Oficiada, a Secretaria de Saúde do Município de Sumaré esclareceu que a unidade em questão refere-se à proposta federal do componente Requalifica UBS através de recurso de emenda parlamentar do componente de Atenção Primária à Saúde indicada no ano de 2017 para substituir a USF Bandeirantes. A Prefeitura entregou reforma e ampliação da USF Bandeirantes no transcorrer do processo, em 2019, atendendo às necessidades de ampliação da assistência após aumento da população no bairro e região, não sendo mais viável a sua substituição por outra unidade, mas sim nova unidade para compor a Rede Municipal de Saúde da Região da Área Cura, prestando serviços no mesmo nível de atenção à saúde, que trata-se de Atenção Primária. Expôs que UBS é igual à Unidade Básica de Saúde e USF é igual a Unidade de Saúde da Família, a única diferença é que uma contém o Programa do Mais Médicos e Equipe da Saúde da Família. Para o Ministério da saúde todas vêm como nomenclatura "Requalifica UBS" da cartilha do LOAS da Atenção Básica. 3. O Ministério da Saúde informou que a proposta, referente à construção de Unidade Básica de Saúde, foi habilitada pela Portaria nº 1927, de 28/7/2017, no valor R\$ 1.045.000,00, e trata-se de transferência fundo a fundo que se caracteriza pelo repasse por meio da descentralização de recursos financeiros diretamente do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde. Conforme informações constantes do Sistema de Monitoramento de Obras - SISMOB a obra encontra-se concluída. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) nenhum indício de irregularidade foi encontrado, seja no que se refere à finalidade do ato perpetrado

pelo Município de Sumaré, seja na aplicação dos recursos federais recebidos; e b) O Tribunal de Contas da União informou que não há processo autuado no TCU sobre recursos públicos da União transferidos pelo Ministério da Saúde ao fundo de saúde do Município de Sumaré/SP que tenham por objeto as intervenções citadas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

056. Expediente: 1.34.018.000043/2021-03 - Voto: 1135/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE SANTOS-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual desvio de finalidade da Fundação Setorial de Radiodifusão Educativa de Sons e Imagens diante da "denúncia" de divergência quanto aos aspectos técnicos da programação exibida e a constante na concessão para outorga de uso dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens perante a ANATEL. 2. Oficiado, o Ministério das Comunicações informou que instaurou o Procedimento de Averiguação n.º 53115.00928/2021-04, em que tenta notificar a referida emissora, desde o ano de 2022, para que envie a programação irradiada pelo canal, a fim de analisar o eventual desvio de finalidade. Entretanto, até o momento, não se conseguiu localizar a emissora. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) segundo consta no contrato de concessão, os serviços de radiodifusão difundidos pela Fundação Setorial, conforme previsão da 4ª cláusula da concessão, subordinam a programação de informação e divertimento às finalidades educativas e culturais; b) não se verificam nos autos outros elementos capazes de confirmar a exibição da programação religiosa em detrimento de programas educacionais e culturais, em desacordo com a concessão; c) em relação à transmissão de programas de cunho religioso, a jurisprudência do TRF3 distingue a propaganda religiosa do conceito de publicidade comercial, sendo aquela a manifestação do exercício do direito à liberdade de pensamento e de expressão de divulgar ideias; d) não há elementos concretos nos autos sobre o desvio de finalidade, mas apenas informações de exibição de alguns programas com conteúdo cristão. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

057. Expediente: 1.36.000.000146/2020-07 - Voto: 1126/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para verificar o cumprimento, nos hospitais públicos do Estado de Tocantins, dos requisitos de programas federais, desde o ano de 2018, tendo por base cópias de documentos do Inquérito Civil n.º 1.36.000.000018/2019-11, uma vez que verificaram-se exemplos de programas federais que não estavam em funcionamento por falta de pessoal, fato que poderia resultar na desabilitação desses programas e, por consequência, na perda de recursos federais. 2. Na instrução, foram realizadas diligências junto ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus),

à Secretaria de Atenção Especializada à Saúde - SAES, ao Conselho Regional de Medicina do Tocantins (CRM-TO), ao Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins (Coren-TO) e junto aos hospitais Dona Regina e Hospital Geral de Palmas, que prestaram os esclarecimentos necessários. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o objeto dos presentes autos acabou restando esvaziado uma vez que o ato estadual que lhe deu origem foi objeto de contestação em ação civil pública e a carência de serviços na área da saúde vem sendo observada e contestada pelos órgãos de controle externo, inclusive em outras ações civis públicas, como a de nº 1008767-11.2021.4.01.4300, que tramita perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Tocantins, na qual o Estado se comprometeu com um plano de ação com amplo escopo de atuação, o qual vem sendo verificado pelo Denasus; b) quanto às informações acerca dos impactos da falta de pessoal, as respostas foram evasivas ou inespecíficas, não permitindo avançar em nenhuma linha investigativa concreta; c) importante observar que o acompanhamento direto da ineficiência da política pública estadual na área da saúde é feita pelos órgãos estaduais (Ministério Público e Defensoria Pública), com os quais a Procuradoria da República mantém constante diálogo; d) dessa forma, conclui-se que das diligências realizadas, não foi possível estabelecer linha investigativa adequada, notadamente em decorrência do decurso do tempo e do esvaziamento do objeto dos autos. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

058. Expediente: 1.23.005.000013/2020-31 - Voto: 1008/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado visando ao acompanhamento de 15 obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Pau D'Arco/PA. 2. De acordo com planilha do Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle (SIMEC), as obras encontravam-se na seguinte situação: 11 obras concluídas, 3 obras paralisadas e 1 obra cancelada. 3. As 11 obras concluídas constam do doc. 31 dos autos e se referem às seguintes escolas: 1) EMEF Pau D'Arco (ID 1015313), com código INEP 15539601; 2) EMEF Taboquinha (ID 1016081), com código INEP 15131076; 3) EMEF Ivan Pereira Cunha (ID 1016082), com código INEP 15569756; 4) EMEF Marajoara (ID 1016080), com código INEP 1513095; 5) Reforma da EMEF Boa Sorte (ID 29049), com código INEP 15539580; 6) Reforma da EMEF União (ID 29050), com código INEP 15534847; 7) Reforma da EMEI Dom José Patrick (ID 29051), com código INEP 15570185; 8) Reforma da EMEI Ruth Oldakosk (ID 29052), com código INEP 15585093; 9) Reforma da EMEF Paulo Hannemann (ID 29053), com código INEP 15573095; 10) Escola de Educação Infantil - Tipo C (ID 8797), com código INEP 15585093 e 11) PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 001 (ID 22607). 4. As 3 obras paralisadas se referem às seguintes escolas: 1) EMEF Boa Sorte (ID 1101700); 2) EMEF União (ID 1101674) e 3) EMEI Dom José Patrick (ID 1101831), enquanto a obra cancelada se referia ao PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 011 (ID 29898). 5. Posteriormente, atualizando os dados, a SEDUC/PA e o Município de Pau D'Arco informaram que as 3 obras paralisadas haviam sido repactuadas para a continuidade das construções, enquanto a Quadra Escolar Coberta 011 contava com 0% de execução, tendo sua vigência encerrada

em 30/12/2018 e status de cancelada. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que 11 obras já se encontravam concluídas, 3 foram repactuadas, e 1 tinha os termos de repactuação em andamento, cabendo acompanhar o andamento das obras repactuadas por meio de procedimento administrativo de acompanhamento. 7. Considera esta 1ª CCR que, em relação às 3 obras inacabadas e já repactuadas, conforme referido pelo membro oficiante, é necessária a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento até a comprovação da conclusão das obras e de seu pleno funcionamento por meio do código INEP. 8. Em relação à obra ID 29898, o arquivamento é prematuro, pois não se verificou nem a devida comprovação da devolução dos recursos financeiros federais para a efetiva proteção do patrimônio público e nem a conclusão da repactuação de seus termos, devendo-se verificar com a autoridade municipal a respeito da demonstração do necessário estorno pecuniário ou a conclusão da repactuação e a comprovação de retomada da obra. 9. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO ÀS OBRAS CONCLUÍDAS E COM CÓDIGO INEP E ÀS REPACTUADAS, COM A RESSALVA DE QUE, QUANTO ÀS REPACTUADAS, DEVERÁ SER INSTAURADO PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO ATÉ A CONCLUSÃO DAS OBRAS E OBTENÇÃO DO CÓDIGO INEP. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS DILIGÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS JULGADAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE EM RELAÇÃO À OBRA ID 29898.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento em relação às obras concluídas e com código INEP e às repactuadas, com a ressalva de que, quanto às repactuadas, deverá ser instaurado procedimento de acompanhamento até a conclusão das obras e obtenção do código INEP. Pela não homologação do arquivamento com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as diligências indicadas e demais julgadas cabíveis pelo membro oficiante em relação à obra id 29898.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às quinze horas, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA
Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00209768/2024 ATA nº 8-2024**

Signatário(a): **FABRICIO DA SILVA BARBOSA**

Data e Hora: **29/05/2024 17:57:37**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA**

Data e Hora: **02/06/2024 15:45:17**

Assinado em nuvem

Signatário(a): **LINDORA MARIA ARAUJO**

Data e Hora: **03/06/2024 17:38:41**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Data e Hora: **03/06/2024 17:47:07**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7b8f393e.4789c80a.f3a79c33.835b8fa2